



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 27

Brasília, 2 a 8 setembro de 2002

SESSÃO PÚBLICA

*Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. Investigação judicial sem trânsito em julgado. Prova pré-constituída. Admissão.

Não procede a alegação de ofensa à ampla defesa, na medida em que o agravante se defendeu no curso da investigação judicial, na qual se reconheceu o abuso de poder e que foi utilizada como prova pré-constituída no recurso contra a diplomação, não havendo que se falar em qualquer prejuízo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.356/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 3.9.2002.

*No mesmo sentido *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.359/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 3.9.2002.*

Recurso especial. Novos embargos declaratórios. Renovação de temas. Omissão, obscuridade, contradição. Inexistência. Caráter protelatório. Rejeição.

A oposição de novos embargos declaratórios, com renovação dos temas já apreciados, com clara intenção de prostrar no tempo o trânsito em julgado de decisão, revelam nítido caráter protelatório. Segundo precedentes, determina-se o imediato cumprimento da decisão, independentemente da publicação do acórdão. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 3.9.2002.

Recurso em mandado de segurança. Decisão que determinou o afastamento dos impetrantes dos cargos. Acórdão regional que denegou a ordem. Investigação judicial julgada procedente antes das eleições. Cassação de registro e declaração de inelegibilidade. Recurso contra a diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo. Não-necessidade. Inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Embargos de declaração meramente protelatórios. Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Determinação de imediato cumprimento da decisão.

Para a incidência do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90,

é necessário que a investigação judicial tenha sido julgada procedente antes das eleições. Se a representação é julgada procedente após as eleições, além da sanção de inelegibilidade, é obrigatória a remessa de cópia do processo ao Ministério Público para os fins determinados no inciso XV, do art. 22 da LC nº 64/90.

Recurso em Mandado de Segurança nº 233/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 3.9.2002.

Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou.

A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido ‘a repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.872/AC, rel. Min. Fernando Neves, em 29.8.2002.

Recurso especial. Representação por propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Possibilidade. Competência do juiz auxiliar para o julgamento de representação com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária com fins eleitorais permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9504/97. A competência dos juizes auxiliares para o julgamento de representações com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é absoluta e, portanto, não se prorroga frente à conexão. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.890/AM, rel. Min. Fernando Neves, em 29.8.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. Requerimento para que a Resolução nº 21.129, de 20.6.2002, não seja aplicada às eleições de 2002.

A resolução foi motivada pela “(...) conveniência de, desde logo, iniciar-se a implementação do voto impresso, a fim de identificar-se eventuais problemas que possam surgir com a utilização desse sistema” (preâmbulo da Res.-

TSE nº 21.129). Tal premissa, por si só, é apta a afastar o pedido do requerente para que a resolução seja “implantada em período fora das eleições”. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.193/DF, rel. Min. Nelson Jobim, em 5.9.2002.

como termo inicial da prescrição o término do transcurso do prazo para cumprimento de cada uma das decisões judiciais) e o recebimento da denúncia (9.10.2000). Por fim, argumenta que, pelo menos, dois julgadores utilizaram elementos inexistentes nos autos para firmarem seu convencimento, fazendo alusão a atos de desobediência públicos e notórios.

O REspe foi inadmitido ante a falta de prequestionamento da violação aos arts. 386, I e VI; 388, III, do Código de Processo Penal, e 93, IX, da Constituição Federal; a necessidade de reexame de prova quanto à atipicidade da conduta; a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que o não-cumprimento da ordem judicial permaneceu até 23.11.98; e a tipicidade do fato, pois o *status* de agente público não integra o tipo do art. 347 do Código Eleitoral como elementar, mas como simples circunstância penal, configurando agravante genérica (fl. 319).

Sucedeu-se, então, a interposição de agravos (fl. 231).

O professor Cristóvam Buarque ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, para que seja conferido efeito suspensivo aos recursos especiais.

2. São requisitos para a concessão de liminar a plausibilidade do direito e o risco pela mora. No caso, verifico a inocorrência de plausibilidade jurídica.

As questões relativas à violação dos arts. 386, I e VI; 388, III, do Código de Processo Penal, e 93, IX, da Constituição Federal, à incompetência do juiz que emitiu a ordem de retirada da propaganda e ao fato de estarem pendentes de julgamento, pelo TRE, as representações que originaram as ações penais não foram prequestionadas. Incidentes, portanto, as súmulas nºs 282 e 356 do STF. E mesmo que assim não fosse, constato que a sentença está devidamente fundamentada, explicitando motivos de fato e de direito, conforme determina o art. 458, II, do Código de Processo Civil. De outra parte, como bem asseverado no acórdão, o requerente exerceu, com amplitude, o seu direito de defesa.

Quanto à alegada atipicidade do fato, bem como à inexistência de dolo, a pretensão do requerente não merece prosperar.

A conduta está tipificada no art. 347 do Código Eleitoral, que dirige-se, não somente aos agentes públicos, mas a todos os indivíduos. O referido dispositivo reza que:

'Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.'

A palavra ‘alguém’ refere-se a qualquer um, não se tratando, portanto, de crime próprio de agente público.

No que tange à existência de dolo, o TRE examinou as provas e concluiu que:

'a prova testemunhal produzida pela defesa só revela uma ou outra ordem verbal dada pelo recorrente, e nenhum empenho pessoal deste na

execução de qualquer uma, de modo que deixa-se claro que não fez pouco caso ou não demonstrou ânimo ou interesse de desobedecer' (fl. 190).

Conclusão em sentido diverso implicaria o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Não verifico, tampouco, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pois, ao contrário do que afirmado no recurso especial, a consumação do crime de desobediência se prolonga no tempo.

A jurisprudência do STF e do STJ é uníssona nesse sentido:

'Direito Penal. Crime de desobediência. Consumação. Caráter instantâneo ou permanente. Prescrição da pretensão punitiva. 1. Consistindo a ordem judicial em determinação para que a prefeita descontasse, mensalmente, dos vencimentos de certo servidor municipal, a quantia destinada aos alimentos devidos ao filho, enquanto o funcionário os percebesse (os vencimentos), o desconto deveria ter sido efetuado. 2. Em tal circunstância, o prazo da prescrição da pretensão punitiva e de ser contado apenas a partir da data em que, exonerado, o funcionário deixou de perceber vencimentos, pois, até esse momento, persistiu o ato de desobediência da prefeita. 3. Prescrição não reconhecida. 4. Habeas corpus conhecido, em parte, e, nessa parte indeferido' (STF, HC nº 71.613, DJ de 1º.3.96, relator Ministro Sydney Sanches);

'(...) O crime de desobediência é permanente, ensejando prisão em flagrante enquanto não cumprida a determinação' (STJ, RHC nº 1.061, DJ de 13.5.91, relator Ministro Vicente Cernicchiaro).

No acórdão está consignado que a inação no atendimento à ordem judicial se teria estendido até 23 de novembro de 1998. Assim, a denúncia recebida em 9.10.2000 teria feito por estancar o decurso do prazo prescricional de dois anos, que, voltando a fluir, tampouco se consumou até a sentença de primeiro grau (23.3.2001) ou sua reforma parcial em segunda instância (13.3.2002). Prescrição, portanto, não há.

3. Pelo exposto, ausente requisito essencial à concessão da liminar, *indefiro-a*” (fls. 335-338).

O agravante alega não ser unânime a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Sustenta que, ao contrário do que decidido, o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral se consuma com o término do prazo para o cumprimento da decisão judicial, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional. Afirma a existência de um único precedente do Supremo Tribunal Federal a amoldar-se ao caso (Inquérito nº 357-3, DJ de 13.3.92, relator Ministro Ilmar Galvão). Insiste na inexistência de dolo e no prequestionamento da matéria relativa à violação ao art. 386, II e VI, e ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, bem como ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o crime de desobediência eleitoral somente pode ser praticado por

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, fui relator da Representação nº 57, a qual, penso, motivou todo esse processo, que começou com a propaganda do governo federal denominada “Brasil em Ação”. Se bem me recordo, a minha decisão, confirmada depois pelo Plenário, foi mandar tirar as referências a governo. Em seguida, veio a mim uma segunda ação, a Representação nº 164. Naquele caso, acusava-se o presidente da República, então candidato, de estar também desobedecendo uma ordem do Tribunal. Tínhamos mandado tirar, e ele tinha deixado em algum lugar do país uma determinada placa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Era uma placa em Pernambuco que aparecia num programa. Depois eu relatei uma outra representação semelhante.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: E, nesse caso, o Tribunal decidiu que a responsabilidade da autoridade limita-se a mandar tirar, a determinar o cumprimento da ordem do Tribunal, porque não seria possível que ele fosse pessoalmente tirar a propaganda. Ponderei, naquela oportunidade, que poderia até existir placa afixada depois, com a intenção de criar a desobediência.

Além disso, confesso que a questão da prescrição me causou forte dúvida. Principalmente em relação à tese que os agravantes defendem – não sei se é a melhor tese para os acusados porque ela pode gerar a consequência de que no sexto dia o crime está consumado. A ordem era para tirar em cinco dias. Se tirou no sexto dia (...)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): A partir do sexto dia não é mais crime?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O problema não é esse. O problema é mais sério. É que não se trata de um crime ou de um suposto crime de propaganda institucional irregular. O crime é contra a administração da Justiça Eleitoral, crime, na modalidade, puramente omissivo.

Pergunta-se: a persistência na propaganda que a decisão mandou cessar protraí o momento consumativo do delito? Não foi o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, num caso que é pertinente.

Não, o caso relatado pelo Ministro Sydney Sanches, com todas as vêrias: esse, cuidava de ordem judicial para um cumprimento de trato sucessivo. Era uma ordem para descontar dos vencimentos de um servidor público, mensalmente, a pensão alimentícia. *Aí não há dúvida.*

No caso do Ministro Ilmar Galvão, decidido pelo Plenário, tratava-se de ordem de desocupação de um imóvel. E não se considerou que a permanência da ocupação do imóvel prolongasse, protraísse, o termo inicial da prescrição. Por quê? Porque o crime não é de usurpação possessória, mas de desobediência. E a desobediência se consuma com a omissão da ordem, se ela é imediata, ou, se há prazo, com a exaustão deste.

O agravo regimental se funda, assim, em uma doutrina que é consensual: o crime de desobediência se consuma

com a notificação, ou com o termo do prazo estritamente necessário para caracterizar a omissão, ou, se há prazo assinado para a execução – aí é um ponto certo –, com a extinção deste prazo.

É um tipo multifacetado, ele pode ser comissivo, pode ser omissivo puro e pode ser de omissões continuadas, como foi o caso julgado pelo Ministro Sydney Sanches.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Se tiverem no sexto dia, pode ser que o crime já tenha sido praticado.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): E a partir daí se conta a prescrição. Agora, uma ordem que era para ser cumprida em junho e até novembro ainda não foi (...)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Exa., o exagero do acordão é irrelevante. Fui verificar as datas. Nele se diz que o crime, a permanência de uma propaganda institucional que dissimularia a propaganda eleitoral, teria cessado em 23 de novembro. O segundo turno das eleições de 98 ocorreu no terceiro domingo de outubro. Então, enxergar permanência de uma propaganda eleitoral até após as eleições é realmente gostar muito de crime permanente.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Existe diferença entre este caso e aquela outra representação. A mesma propaganda institucional era do governo federal e do governo estadual. Parece-me que ali ficou reconhecido que teria havido, por parte do Executivo Federal, ordens expressas, *ad formal*, determinando o cumprimento. Aqui, no caso presente, nós temos apenas um ofício circular, que não é firmado pelo próprio governador, mas por um secretário adjunto de comunicação social, e o devido, nos autos, de pessoas que estariam encarregadas de retirar a propaganda, dizendo que não receberam nem esse ofício.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Levan-tei os fatos a respeito da questão da prescrição e do precedente do Tribunal, sobre até onde vai a responsabilidade pessoal do administrador, apenas porque me parece que há, no caso, plausibilidade jurídica. Quanto ao risco de dano irreparável, esse é manifesto. Não quero ir mais além, porque, em razão do longo voto proferido pela relatora, para discordar de suas afirmações talvez tivesse que conceder de ofício *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Realmente, a discussão, a título de plausibilidade jurídica do recurso especial, aprofundou-se tanto que, confesso, em termos de efetividade da jurisdição – como são fatos certos –, ou se concede *habeas corpus*, de ofício, ou nada mais se tem a julgar neste caso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, eu fico, neste instante, apenas no reco-



DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO Nº 405/DF

RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

Antonio Fúcio de Mendonça Neto, candidato a deputado distrital, indicado pela Coligação Brasília por Inteiro, integrada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Verde (PV) e Partido Humanista Social (PHS), com amparo na Lei Eleitoral nº 9.504/97 e Resolução nº 20.951, propôs a presente representação contra ato da Casa Civil da Presidência da República e da Imprensa Nacional, por intermédio do Secretário de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Luiz Carlos de Almeida Capella, que redistribuiu servidores da Imprensa Nacional. São portarias da Secretaria de Recursos Humanos do MPO de 18.7.2002, promovendo a redistribuição de servidores da Imprensa Nacional, órgão vinculado à Casa Civil da Presidência da República.

Argumenta que, embora não mais exista o instituto da transferência na Lei nº 8.112/90, por haver sido declarado inconstitucional pelo STF e “extirpado do mundo jurídico pela Lei nº 9.527/97”, a Lei Eleitoral, no inciso V do art. 73, busca coibir atos de deslocamento do servidor do seu local de trabalho no período de três meses antes da eleição.

Determinei a citação dos representados, que acorreram ao processo, respondendo com as teses da ilegitimidade *ad causam* para representar em nome de todos os redistribuídos, mas apenas com relação aos servidores Paulo César Ferreira de Lima e Ademir Queiroz, que subscreveram solicitação ao candidato para patrocinar a obstrução do ato de redistribuição.

A Casa Civil da Presidência da República respondeu, por intermédio da Advocacia Geral da União, argüindo a sua ilegitimidade *ad causam*, isso porque nenhum ato lhe é atribuído. O ato impugnado é do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento; incompetência da Justiça Eleitoral para a causa; não teria cabimento a representação, no mérito, por isso mesmo que se não podem confundir os institutos de redistribuição com a transferência; anterioridade do ato ao período eleitoral, pois as portarias são todas de maio de 2001. Impugnadas, judicialmente, a sentença só sobreveio em 2002, concluindo que o Juízo Federal competente já examinou a matéria, negando provimento a ação.

Ouvido, o Ministério Público Federal exarou parecer, assim resumido na ementa:

“Representação. Denúncia de violação aos termos do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

– Falece legitimidade ao chefe da Casa Civil da Presidência da República para figurar no pólo passivo da presente representação, posto que os atos ora atacados não foram por ele praticados;

– A legitimidade de candidato a cargo político para ajuizar a representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97 independe da manifestação de quem se encontre prejudicado pela pretensa violação do mencionado dispositivo legal;

– Compete à Justiça Eleitoral julgar representação ajuizada em face de violação dos termos da referida Lei Eleitoral;

– O inciso V do art. 73 da citada lei não veda a redistribuição de cargos, preenchidos ou não, no período de três meses que antecedem o pleito;

– Parecer pela denegação do pedido do representante” (fls. 57/58).

Correto o parecer da dnota Subprocuradoria, que adoto como razão de decidir.

Efetivamente, não se confundem os institutos de transferência (declarada inconstitucional pelo STF) e de redistribuição. E este não é expressamente proibido pela norma eleitoral.

De outra parte, os atos ditos ilegais foram editados no ano de 2001 e a demora na execução deveu-se à tramitação de ação na qual se positivou a legalidade das portarias.

À vista do exposto, nego provimento à representação.

P.I.

Publicada na secretaria em 3.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 415/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

A verticalização partidária valoriza sobremodo as agremiações partidárias, impondo-se como aglutinadora dos ideais políticos.

A apresentação de candidato à Presidência da República é a maior aspiração de qualquer partido político ou coligação. É natural, portanto, que os correligionários se ajudem para a consecução do ideal de servir ao povo.

Ainda, recentemente o pleno do TSE, julgando a Representação nº 422, estabeleceu:

REPRESENTAÇÃO Nº 427/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de representação requerida pela Coligação Grande Aliança e José Serra contra a Coligação Frente Trabalhista e Ciro Gomes que, no horário gratuito, fizeram exibir quadro retratando cenas de *telecatch* com acentuados golpes baixos, antiéticos, nas chamadas lutas livres, com o locutor anunciando que os golpes baixos acabariam naquele instante em que se iniciava o programa dos representados, imediatamente após o exibido pelos representantes, no qual o eleitor era induzido a ver golpes baixos retratados.

A alusão é clara e ofensiva à honorabilidade dos representantes, como acentuou o Min. Gerardo Grossi na decisão concessiva de liminar na Representação de nº 425, semelhante à presente.

Oferecida a resposta, ratifiquei a decisão liminar, determinando se oficiasse à Rede Minas para que informasse porque transmitira o quadro proibido na noite de 25.8.2002, às 20h30min.

Às fls. 23-24, consta fita exibida no programa de 25.8.2002, às 20h30min e, a seguir, às fls. 25, novo ofício da Rede Minas, respondendo a ofício encaminhado em virtude de despacho que exarei na Representação nº 425, dando conta de que a informação prestada pelos representados, naquela representação de imediato cumprimento da decisão do Min. Grossi, não correspondia à realidade.

A Rede Minas positivou, incisivamente, os fatos ocorridos, concluindo:

“Desta forma, não procede a justificativa apresentada pela Coligação Frente Trabalhista que ‘soliditou em tempo hábil a Rede Minas a retirada da propaganda considerada ofensiva pelo relator’, conforme provam os documentos anexados. Além de não informarem que tal programa deveria ser retirado, pelo contrário, o comunicado era de que o mesmo deveria ser exibido. Desta forma a Rede Minas tem qualificação técnica e vem cumprindo com satisfação as determinações deste Tribunal.”

Como se vê, além de descumprir a ordem emanada pelo TSE, os representados determinaram que a Rede Minas reprisasse o programa com os quadros suspensos.

Tratando-se de representação idêntica à presente, determino a juntada dos autos da RP nº 425 e julgo-as em conjunto.

À vista do exposto, julgo procedente, em parte, as representações, determinando a não exibição das cenas do *telecatch* sob pena de sanção mais drástica e assegurando aos representantes o direito de resposta pelo mesmo tempo das exibições condenadas. Oficie-se à Rede Minas e intimem-se às partes, publicando-se também os nomes dos seus patronos.

P.I.

Publicada na secretaria em 3.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 428/DF

RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

“RH. Recebo os embargos e os provejo para declarar que o tempo de resposta equivalerá a 1(um) minuto, nos termos da Lei nº 9.524/97, art. 58, III, letra *a*.”

Publicada na secretaria em 3.9.2002.

REPRESENTAÇÕES N°S 430/DF E 433/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

1. São duas representações, idênticas, nas quais os representantes pediam a concessão de liminar para impedir nova veiculação do programa de televisão dos representados, levado ao ar na noite do dia 27.8.2002, no qual, alegam, haveria ofensas à honra do representante José Serra. Nas, pediam, mais, os representantes, que lhes fosse assegurado o “(...) direito de resposta no programa em bloco dos ofensores, pelo tempo mínimo de 1 (um) minuto.”

2. Na primeira delas – de nº 430 – indeferi a liminar. É que, no texto da propaganda impugnada, colhi as seguintes afirmações do representado Ciro Ferreira Gomes:

“Eu só volto a este assunto esta vez (...)"

“(...) E esta é a última vez que saio do assunto (propaganda de governo)”.

3. Entendi que afirmações tão enfáticas correspondiam a um compromisso de cessar a veiculação dos trechos da propaganda tidos como ofensivos.

4. Fui surpreendido, no entanto, com nova representação – de nº 433 – na qual se mostra que o programa, tido por ofensivo, fora de novo veiculado no dia 28.8.2002, às 13h, contendo aquelas mesmas enfáticas afirmações:

“Eu só volto a este assunto esta vez (...)"

“(...) E esta é a última vez que saio do assunto (propaganda de governo)”.

5. Desta feita, concedi a liminar para impedir nova veiculação do trecho do programa que delimitei e, ao concedê-la, disse que “A mensagem – a mesma – voltou a ser veiculada com as mesmas e enfáticas afirmações de que ‘Eu só volto a este assunto esta vez (...); ‘(...) E esta é a última vez que saio do assunto’. Será a última divulgação dela? Não me disponho mais a responder afirmativamente e, por isto, passo a examinar a liminar pedida (...).” Concedi-a, como disse.

6. Notificados, os representados ofereceram a mesma defesa para uma e outra representação. É defesa tempestiva, na qual alegam que não ofenderam a honra do representante José Serra. Nela, há uma justificação para a segunda divulgação do programa tido por ofensivo, feita nestes termos:

14. Naquela campanha, perdida por Nixon, não há notícia de decisão judicial impedindo a divulgação do *outdoor* com aquela frase contundente. E, se é verdade que não há razões para se admirar o *processo eleitoral* americano, não é menos verdade que há razões, e de sobra, para se admirar a justiça americana e a rigorosa proteção que tem ela dado à garantia constitucional do direito à privacidade.

15. No debate eleitoral, há, parece-me claro, todo o direito de os candidatos se referirem a seus adversários como pessoas, confiáveis ou não, competentes ou não, ilibadas ou não, aptas ou não. Não há dúvida, entretanto, que há limites para tais referências, estampadas no artigo 58 da Lei nº 9.504/97, quais sejam os de que não venham elas a atingir “(...) ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ouadamente inverídica”, o candidato adversário, seu partido político ou a coligação que o apóia.

16. No caso presente, há duas afirmações na fala do representado Ciro Ferreira Gomes que, a meu entender, ultrapassam esses limites. São elas: a) “manipulando imagens”; b) “que foram subtraídas clandestinamente”.

17. Como disse ao deferir a liminar, a *manipulação de imagem* é conduta vedada, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar a Representação nº 136, relator o em. Min. Luiz Carlos Madeira. Atribuir a alguém a prática de tal conduta vedada equivale a chamar este alguém de *manipulador de imagem*, o que, sem dúvida, é injúria, como tal definida no Código Penal (art. 140).

18. Mais grave ainda, a segunda frase: “que foram subtraídas clandestinamente”. Parece-me, primeiro, que não se pode falar em *subtração clandestina* de uma imagem de televisão de um homem de vida pública, notadamente de um aspirante a cargo que se alcança por eleição. Permitida, a filmagem se torna pública, pouco importando que tenha sido estampada, numa primeira hora, em Macapá ou Porto Alegre e venha a ser veiculada em Brasília, ou Belo Horizonte, ou em todo o país. Há hoje, inclusive, empresas regulares, cuja atividade é a gravação de *todos* os programas televisivos e de *todas* as transmissões radiofônicas. Ressalvados os eventuais direitos autorais, são imagens e sons que podem ser apropriados sem qualquer clandestinidade.

19. É certo que os representantes não atribuem ao primeiro representado a subtração clandestina de imagem. Mas afirmam que ele manipulou imagens – o que é mais grave que usar imagens, já que corresponde a usar com distorção. E que manipulou “*imagens que foram subtraídas clandestinamente*” conduta que, a meu ver, é difamatória (Código Penal, art. 139).

20. Com estas considerações, julgo *procedente* as representações nºs 430 e 433 e concedo aos representantes José Serra e Coligação Grande Aliança o direito de resposta a ser exercido no programa em bloco dos representados Ciro Ferreira Gomes e coligação Frente Trabalhista. Fixo o tempo de 1,5 (um minuto e meio) para a veiculação da resposta, em conformidade com a art. 58, § 3º, inciso III, alínea *a* da Lei nº 9.504/97, veiculação que se dará com o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

Publicadas na secretaria em 4.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 438/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

1. Representação na qual os representantes alegam que o primeiro representado *participou* do programa eleitoral de televisão de Benedita da Silva, candidata ao cargo de governadora do Estado do Rio de Janeiro, no qual, com a exibição de sua imagem, foi dita a seguinte frase:

“Tenho certeza. Se eu for eleito presidente tudo o que puder ser feito no Brasil, será feito no Brasil. Porque nós precisamos gerar riquezas, empregos e renda aqui no nosso país”.

2. Além do pedido de liminar – para cessar a divulgação do programa – pediu-se que “(...) seja descontado, no horário de propaganda nacional da coligação Lula Presidente, o tempo correspondente ao uso indevido do horário eleitoral” (fl. 4).

3. Na conformidade com a decisão dada na Representação nº 422, concedi a liminar, para os efeitos pedidos.

4. Foi interposto agravo contra tal decisão. Pediu-se que se prestasse a ele o efeito suspensivo; e nele se alegou, preliminarmente, que o TSE é incompetente para analisar a matéria; que há ilegitimidade passiva dos representados e que há impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, se sustentou a licitude da aparição do candidato nacional em programa estadual de candidato, de um mesmo partido ou coligação.

5. No mesmo dia e hora em que foi protocolado o agravo, protocolou-se, também, a defesa dos representados, na qual são sustentadas as mesmas teses das preliminares e do mérito do agravo.

DECISÃO

6. Deixei para examinar a matéria do agravo e da defesa nesta decisão. É uma só matéria e a decisão que se segue, de si, justifica o exame conjunto do agravo e da representação.

7. Examino, em primeiro lugar, a questão da incompetência do TSE para decidir a matéria proposta. Diz a defesa que:

“Os autos tratam de matéria que diz respeito às eleições estaduais do Rio de Janeiro, em razão da propaganda eleitoral veiculada no horário eleitoral gratuito ser daquele estado.

Disciplina o art. 26 da Resolução nº 20.988/2002 que ao Tribunal Superior e aos tribunais regionais caberá a distribuição dos horários reservados à propaganda de cada eleição, entre os partidos políticos e coligações que tenham candidato.

Tem-se, assim, que a competência para analisar a matéria deve ser da Corte Eleitoral daquele estado.

O art. 3º da Resolução nº 20.988/2002, que disciplina o processamento das representações e recla-

Intime-se.

Publicada na secretaria em 4.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 440/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

1. Em petição, que acabo de receber (10h35min), os representantes noticiam a divulgação na imprensa (doc. que lhe acompanha) de que os representados utilizarão – para substituir a expressão “é tudo mentira” – um sinal sonoro semelhante ao adotado no *Big Brother* quando os participantes diziam palavrão.

A fim de garantir a eficácia da decisão, preservar o prestígio da Justiça e prevenir crime, os representantes pedem sejam os representados advertidos da necessidade de a liminar ser integralmente cumprida, sob pena de caracterização do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

2. Diz o art. 53 da Lei nº 9.504/97, que não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

3. O eminente Ministro Peçanha Martins concedeu a liminar para determinar fosse excluída a expressão “mas é tudo mentira” (fl. 15).

4. Ora, se os representados não podem alegar que desconhecem a lei a pretexto de não cumpri-la (art. 3º da LICC), com maior razão não podem desconhecer ordem judicial que determinou a exclusão da expressão. Não podem, ainda, a pretexto de cumpri-la, usar recurso de áudio ou vídeo que, sob qualquer forma, produza cena que importe desprestígio no cumprimento da ordem judicial ou da própria Justiça Eleitoral.

5. Prescinde-se de considerações, que ordem judicial é para ser cumprida.

6. Assim, advirta-se, pessoalmente, o ilustre representante legal dos representados, pelo meio mais expediente possível, devidamente certificado nos autos, para que observe o cumprimento da decisão de fl. 15, sob as penas da lei.

Publique-se. Intime-se.

Publicada na secretaria em 3.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 440/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Em petição de fls. 32-33 os representados requereram:

“Ciro Gomes e a Coligação Frente Trabalhista, por seus advogados (todos já qualificados para o processo eleitoral corrente conforme certidões e procuração em anexo), com o devido respeito e acatamento, em resposta ao despacho de V. Exa. Reiterando os termos da liminar, expõe e requer o que se segue:

Em obediência aos termos da liminar – ‘para determinar seja excluída a expressão “mas é tudo mentira”, os representados tomaram as providências cabíveis;

Informação de site noticioso – acolhido pelo representante, diz que tal cumprimento se dará mediante

‘um sinal sonoro semelhante ao adotado no *Big Brother* quando os participantes diziam palavrão’ (cf. despacho de V. Exa);

Considerando tratar-se de matéria jornalística, a qual, conforme jurisprudência iterativa (RO nº 510, dentre outros), pode servir de notícia, mas não de razão de decidir enquanto não submetida ao crivo constitucional do contraditório;

Considerando que a presunção negativa adotada por V. Exa. de que a técnica que venha a ser utilizada para cumprimento da ordem judicial não será eficaz configura – datíssima vénia, censura prévia vedada pela ordem constitucional vigente;

Considerando o natural temor dos representados ante a velada ameaça de V. Exa. de fazer configurar o crime de desobediência (art. 347, CE);

Considerando, por fim, que a destinação constitucional do acesso gratuito de candidatos, partidos e coligações ao rádio e à televisão não deve servir a contumélias;

Requerem a V. Exa. a reconsideração da decisão citada; se assim não entender, que receba esta petição como agravio de instrumento *com efeito suspensivo*, sob pena de absoluta ineficácia da decisão final sobre o ponto”.

Referiam-se ao despacho que proferi às fls. 27 nos seguintes termos:

“1. Em petição, que acabo de receber (10h35min), os representantes noticiam a divulgação na imprensa (doc. que lhe acompanha) de que os representados utilizarão – para substituir a expressão “é tudo mentira” – um sinal sonoro semelhante ao adotado no *Big Brother* quando os participantes diziam palavrão.

A fim de garantir a eficácia da decisão, preservar o prestígio da Justiça e prevenir crime, os representantes pedem sejam os representados advertidos da necessidade de a liminar ser integralmente cumprida, sob pena de caracterização do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

2. Diz o art. 53 da Lei nº 9.504/97, que não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

3. O eminente Ministro Peçanha Martins concedeu a liminar para determinar fosse excluída a expressão ‘mas é tudo mentira’ (fl. 15).

4. Ora, se os representados não podem alegar que desconhecem a lei a pretexto de não cumpri-la (art. 3º da LICC), com maior razão não podem desconhecer ordem judicial que determinou a exclusão da expressão. Não podem, ainda, a pretexto de cumpri-la, usar recurso de áudio ou vídeo que, sob qualquer forma, produza cena que importe desprestígio no cumprimento da ordem judicial ou da própria Justiça Eleitoral.

5. Prescinde-se de considerações, que ordem judicial é para ser cumprida.

à expressão do pensamento político. O sistema constitucional de garantia à expressão é bastante extenso e explícito na matéria.

Daí não resulta, todavia, que o uso legal do direito de transmissão de mensagem política nos programas gratuitos dos partidos políticos não contenha limite de qualquer natureza. O primeiro deles é, sem dúvida, o exercê-lo para os fins propostos na lei.

Tal entendimento, assim posto suscitante, é o que prevalece neste Tribunal Superior Eleitoral, conforme revelam despachos do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence e meu próprio em casos idênticos.

4. Diante do exposto, concedo a liminar para o fim limitado de advertir o Partido Progressista de que seu programa há de ater-se ao quanto permitido na lei, evitando-se, por qualquer meio, ataque à honra dos requerentes, sob pena de desobediência.”

Por isso, recebo a petição de fls. 32-33 como pedido de esclarecimentos, e para que não reste dúvida da determinação contida no despacho de fls. 27, reconsidero-o para adequar seus limites nos termos das considerações acima articuladas.

Publique-se.

Publicada na secretaria em 4.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 442/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RH. Não vislumbro a fumaça do bom direito, autorizadora de liminar.

Citem-se os representados para responderem no prazo de lei.

Publicada na secretaria em 3.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 443/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

Recebida às 10h do dia 3.8.2002.

Na conformidade do que decidiu o Tribunal Superior Eleitoral na Representação nº 422, relator o em. Ministro Caputo Bastos, concedo a liminar para impedir nova veiculação do programa eleitoral referido na inicial por entender que o primeiro representado, em tal programa, a uma primeira vista, fez propaganda de sua própria candidatura, em espaço publicitário destinado a propaganda da candidata ao Governo do Estado de Minas Gerais.

Intime-se. Notifique-se.

Publicada na secretaria em 3.9.2002.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 417, DE 3.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 417/DF

RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Representação. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais.

É permitida a qualquer cidadão, desde que não filiado a outro partido ou coligação e não remunerado, a participação nos programas de rádio e televisão, *ut art. 54 da Lei nº 9.504/97.*

O candidato a presidente da República poderá participar dos programas de seus correligionários, em manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Publicado na sessão de 3.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 425, DE 3.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 425/DF

RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Representação. Direito de resposta. Cenas de *telecatch*. Suspensão dos quadros. Injúria. Ocorrência.

Injuriosos os quadros apresentados, impõe-se suprimi-los e conceder ao ofendido o direito de resposta, pelo tempo de um minuto, no programa dos representados.

Publicado na sessão de 3.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 537, DE 3.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 537/AL

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso ordinário recebido como especial. Fungibilidade. Candidatura. Registro. Nome. Ausência de indicação na ata da convenção. Não demonstrada a violação a dispositivo legal. Provas. Re-exame. Impossibilidade. Desprovimento.

A Justiça Eleitoral não é competente para, em sede de pedido de registro de candidatura, apreciar conteúdo de ata convencional partidária.

Não sendo hipótese de cabimento de recurso ordinário, recebe-se o apelo na espécie, por suas peculiaridades, como recurso especial, exigindo-se, no entanto, que atenda a todas as formalidades próprias.

O recurso especial não é o meio adequado para discussão de matéria fático-probatória.

Publicado na sessão de 3.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 541, DE 3.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 541/RO

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo demissível *ad nutum*. Art. 1º, II, l, c.c. V, a, da LC nº 64/90. Pedido de licença. Ausência de exoneração. Afastamento de fato. Inelegibilidade. Não-configuração.

ACÓRDÃO Nº 19.944, DE 3.9.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.944/RS****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Ausência de comprovação de filiação partidária. Petição que não indica divergência jurisprudencial ou afronta a lei. Reexame de matéria fática. Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 3.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.945, DE 3.9.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.945/RS****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso especial. Registro. Condenação criminal. Condição de elegibilidade não satisfeita. Recurso desprovrido.

Candidato que teve seus direitos políticos suspensos, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, não satisfaz uma das condições de elegibilidade.

Publicado na sessão de 3.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.951, DE 3.9.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.951/RS****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Direito Eleitoral. Candidatura. Registro. Junta extemporânea de documento. Condição de alfabetizado. Não-demonstração. Prequestionamento. Ausência. Recurso desacolhido.

I – O rito previsto para a tramitação do pedido de registro de candidatura é célere, tendo que ser observado tanto pela Justiça Eleitoral como pelos candidatos e partidos políticos.

II – Dá-se a preclusão quando o interessado não pratica o ato oportunamente, como lhe era devido.

III – A ausência do devido prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Publicado na sessão de 3.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.958, DE 3.9.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.958/RO****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Condenação penal. Imprescindibilidade do trânsito em julgado. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95, art. 89. Precedente. Recurso provido.

I – A negativa de registro de candidatura com fundamento no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 pressupõe a existência de condenação criminal com sentença transitada em julgado.

II – A suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, constitui medida de caráter despenalizador, não se podendo falar em sentença condenatória.

Publicado na sessão de 3.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.959, DE 3.9.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.959/RO****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Inelegibilidade. Indeferimento de registro de candidatura. Antecedente criminal atentatório ao princípio da moralidade (art. 14, § 9º da CF/88).

I – Alegação de ofensa à Súmula-TSE nº 13 e art. 14, § 9º da CF: procedência.

II – A suspensão condicional do processo não implica aceitação dos termos da denúncia, nem afasta a presunção de inocência: hipótese em que o cumprimento das condições acarreta a extinção da punibilidade e não elide a primariedade do réu (Lei nº 9.099/95, art. 89).

III – Somente a sentença penal condenatória com trânsito em julgado pode induzir à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

IV – O art. 14, § 9º da CF não é auto-aplicável: depende de lei complementar que tipifique os casos de inelegibilidade decorrentes das diretrizes ali estabelecidas.

Recurso provido para deferir a candidatura.

Publicado na sessão de 3.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.960, DE 3.9.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.960/MS****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Registro. Eleições 2002. Recursos recebidos como ordinários. Impugnação. Illegitimidade *ad causam* de partido coligado para desencadear processo de impugnação de registro de candidatura. Recurso do partido não conhecido.

Recurso do candidato. Deputado federal. Inelegibilidade – art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 – reconhecida de ofício pela Corte Regional (art. 41 da Resolução-TSE nº 20.993/2002). Trânsito em julgado para o Ministério Público. Prescrita a execução da pena antes do início de seu cumprimento, não há falar na inelegibilidade a que se refere a letra e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. A decretação da prescrição tem efeitos imediatos e repercute no processo de registro de candidatura em curso. Provimento.

Publicado na sessão de 3.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.974, DE 3.9.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.974/MT****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso especial. Registro de candidatura. Declaração de bens assinada pelo candidato (art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97). Recurso provido.

De acordo com os arts. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97 e 24 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, para fins de registro, contenta-se a lei com a declaração de bens assinada pelo candidato, não sendo exigível a declaração de imposto de renda.

Publicado na sessão de 3.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.975, DE 3.9.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.975/MS****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura. Ausência de documento essencial.

Contra-razões a fls. 26-28.

Parecer ministerial a fls. 34-35, pelo não-conhecimento do especial.

2. *Prima facie*, registro não versar o feito sobre hipótese de inelegibilidade, embora contrariamente tenha entendido o douto representante do *Parquet*. No acórdão impugnado assentou-se tão-somente a não-comprovação de escolaridade do postulante ao registro que, segundo alegou, compreendeu estudos até a quarta série primária. Não se trata, *in casu*, de inelegibilidade, mas de verificação do grau de alfabetização, que constitui requisito de elegibilidade, como entenderam, entre outros, os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Sepúlveda Pertence, relatores, respectivamente, do REspe nº 13.000/GO (pub. em sessão de 12.9.96) e do MS nº 1.770/SC (pub. em sessão de 28.9.92).

O analfabetismo, este sim é caso de inelegibilidade, expressamente previsto no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, regra que foi transposta para o art. 1º, I, a, da LC nº 64/90.

3. Feita essa consideração, tenho não colher o especial. Não há nas razões recursais nenhuma indicação no que se refere às disposições de lei que entende o recorrente tenham sido violadas, bem como não se alega divergência com julgado deste Tribunal ou dos regionais, não comportando o recurso, em vista disso, o exame pelo TSE, por ausentes pressupostos específicos de recorribilidade.

Evoco por sua absoluta pertinência o Ag nº 12.451/MT, rel. Ministro Marco Aurélio (*DJ* de 31.3.95), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

“Recurso especial. Pressupostos específicos de recorribilidade. Nas razões do recurso especial, o recorrente deve indicar o permissivo de recorribilidade que lhe é próprio, argüindo a infringência a lei, com alusão explícita ao dispositivo –, ou a discrepância jurisprudencial, quando, então, há de ser transrito o arresto paradigma pertinente à hipótese”.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 17.989/RN, rel. Ministro Fernando Neves, *DJ* de 5.6.2001, AgRg no RO nº 452/PI, rel. Ministro Waldemar Zveiter, publicado em sessão de 28.11.2000, e REspe nº 15.440/AL, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, publicado em sessão de 5.9.98.

4. Demais disso, em que pese ser sucinto o acórdão recorrido, tenho por correto o entendimento nele assentado, de que a falta de comprovação de escolaridade há de ensejar o indeferimento do pedido de registro de candidatura. No ponto, mister ressaltar que, detectada pela unidade técnica do TRE/RS a ausência de tal comprovante, entre outros, facultou-se ao ora recorrente a possibilidade de sanar a irregularidade no prazo de 72 horas (fl. 9), tendo ele providenciado documento que, todavia, não foi aceito pelo regional como a suprir a falta. Decidir diversamente quanto à prestabilidade de tal documento ou, de outra forma, buscar-se prova de que o

recorrente possui a escolaridade que alega, pressupõe incursão não autorizada no âmbito angusto do recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Por fim, por elucidativo, ressalto ser inquestionável a imprescindibilidade da comprovação de escolaridade para a instrução dos processos relativos ao pedido de registro, tanto que relacionado entre os documentos indispensáveis, previstos no art. 24 da Res.-TSE nº 20.993/2002 (inc. IX).

6. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 3.9.2002.

* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.969/MS RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

DECISÃO: 1. O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu Diretório Regional do Mato Grosso do Sul, ofereceu impugnação ao pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-governador de Egon Krakhecke, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), que integra a coligação O Novo Mato Grosso do Sul (PT, PSL, PTN, PSC, PL, PSDC, PMN, PSD, PV e PCdoB), argumentando que o ato da Comissão Executiva do PT – “que lançou o nome do candidato impugnado para vice-governador”, contrariando, segundo alega, decisão anteriormente tomada pelos convencionais do partido, de que ele concorreria ao cargo de senador –, “é absolutamente nulo” (fls. 14-15), por não constar da ata da convenção a referida indicação e por não terem os partidos coligados ratificado tal decisão.

Na contestação de fls. 28-44, o impugnado, ora recorrido, afirmando que o PSDB constituiu coligação no estado, denominada Pra Frente MS, juntamente com o PMDB e o PRTB, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do partido para, isoladamente, impugnar registro de candidatura, além de aduzir razões quanto ao *meritum causae*.

Em sessão de 12.8.2002, o eg. TRE/MS, julgando o processo relativo aos requerimentos de registro de candidatura formulados pela coligação O Novo Mato Grosso do Sul, para governador e vice, acolheu, por maioria, a aludida preliminar, nos termos da seguinte ementa, no que interessa (fls. 193-195):

“Registro de candidatura. Governador e vice-governador. Chapa única. Registro conjunto. Pleito eleitoral de 2002. (...) Impugnação ofertada por partido político. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Arts. 5º, parágrafo único, e 6º, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Não-conhecimento. (...) Pedido regularmente instruído. Obediências legais. Resolução-TSE nº 20.993/2002. Deferimento.

(…)

O partido coligado, no processo de registro de candidaturas ou de regularidade da formação de co-

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.977/RO RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO: O Ministério P^úblico Eleitoral impugnou o registro do Sr. Pedro de Lima Paz, candidato a deputado estadual, ante a exist^encia de antecedentes criminais (fl. 17).

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia deferiu o registro (fl. 68), porquanto preenchidos os requisitos legais e ausente, nos autos, comprovação de que tenha sido o pré-candidato condenado por sentença transitada em julgado.

O Ministério P^úblico Eleitoral aviou, ent^ao, recurso especial (fl. 73). Afirma viola^co^ao aos arts. 14, § 9º; 5º, XXXV; 37, *caput* e § 4º; 54; 85, V; 101; 105; 119, II; 120, III, e 123, I, da Constituição Federal, uma vez que o candidato n^{ão} preenche os requisitos da moralidade e da probidade para o exercⁱcio de mandato eletivo. Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

O Ministério P^úblico Eleitoral opina pelo improvimento do REspe (fl. 129).

2. Os artigos 5º, XXXV; 54; 85, V; 101; 105; 119, II; 120, III; 121, § 4º, e 123, I, da Constituição Federal n^{ão} foram prequestionados pelo acórdão recorrido, tampouco foram objeto de embargos declaratórios. Incidentes, po^sis, as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto à alegada viola^co^ao aos arts. 14, § 9º, 15, III, e 37 da Constituição Federal, colaciono julgados desta Corte sobre a matéria:

“(...) Inelegibilidade. Vida pregressa. Conduta desabonadora. Constituição da República, art. 14, § 9º. Súmula nº 13 do TSE.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição n^{ão} é auto-aplicável.

2. Necessidade de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato poderá levar à sua inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação.

(...)" (Acórdão nº 17.666, de 29.9.00, relator Ministro Fernando Neves);

“Inelegibilidade. Condenação criminal n^{ão} transitada em julgado. Constituição da República, art. 14, § 9º. Súmula nº 13 do TSE.

1. A exist^encia de sentença criminal condenatória, sem trânsito em julgado, n^{ão} é suficiente para ocasionar inelegibilidade.

2. O art. 14, § 9º, da Constituição n^{ão} é auto-aplicável.

3. Necessidade de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato poderá levar à sua inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação.

(...)" (Acórdão nº 18.047, de 29.9.00, relator Ministro Fernando Neves.)

Portanto, imprescindível a comprovação do trânsito em julgado de sentença condenatória, a fim de que seja considerado inelegível o recorrido.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 3.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.984/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO: O Ministério P^úblico Eleitoral impugnou o registro do Sr. David José Feliciano, candidato a deputado estadual, ante a não-comprovação de sua filiação partidária no prazo legal (fls. 21-22).

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia deferiu o registro (fl. 45). Fundou-se no fato de que o Sr. David fora diplomado ao cargo de vereador, havendo naquele momento passado da condição de militar da ativa à inatividade. Concluiu que a circunstância de sempre ter sido ligado ao mesmo partido e, inclusive, ter feito parte de comissão provisória demonstra sua efetiva integração à agremiação partidária no prazo legal e supre a ausência da ficha e da lista de filiação partidária.

O Ministério P^úblico Eleitoral aviou, ent^ao, recurso (fl. 54). Afirma que o registro do recorrido deve ser indeferido porque n^{ão} há comprovação de que tenha se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no prazo legal. Alega que o fato de o candidato ter sido eleito vereador pelo PTB nas eleições de 2000 n^{ão} afasta a exigência de comprovação de sua filiação partidária, uma vez que, no momento, o recorrido é militar da reserva. Procura demonstrar dissídio jurisprudencial com julgados do TSE.

O Ministério P^úblico Eleitoral opina pelo provimento do REspe (fl. 69).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “(...) O fato de o candidato já haver concorrido em pleito anterior na legenda do partido, por si só, desde logo, n^{ão} supre a exigência legal, que pressupõe comprovante atualizado expedido por cartório eleitoral (...)” (Acórdão nº 179, de 4.9.98, relator Ministro Néri da Silveira.)

Portanto, o fato de o candidato ter tido seu registro deferido e ter sido eleito nas eleições de 2000 n^{ão} exime de comprovar sua regular filiação ao partido pelo qual pretende concorrer nas eleições de 2002. Isso porque, como ressaltado pelo *Parquet*, no curso do mandato de vereador “nada impede que o parlamentar venha a mudar de partido ou mesmo a permanecer, sem qualquer filiação, até que consume, em benefício dos interesses que defende, composição de natureza política ou mesmo eleitoral” (fl. 69).

Esta Corte tem entendido ser prova suficiente da filiação partidária a ficha de filiação ou as anotações contidas no cartório eleitoral (Acórdão nº 13.627, de 23.9.96, relator Ministro Eduardo Alckmin).

No caso, o TRE entendeu suficientes, de modo a comprovar a regular filiação do recorrido, os seguintes documentos:

– certidão do cartório eleitoral atestando que o recorrido concorrera ao cargo de vereador, tendo sido eleito (fl. 3);

Código Eleitoral para declarar que eles não suspendem o prazo para interposição de recursos contra o acórdão” (fl. 39).

A coligação aviou, então, recurso (fl. 42). Explica que o cargo lançado em ata foi o de deputado federal, mas como não houve vaga suficiente para esse cargo na coligação Mato Grosso Mais Forte I, o candidato requereu o registro de sua candidatura para o cargo de deputado estadual. Afirma que a alteração do cargo na ata não tem o condão de descumprir o previsto na Lei nº 9.504/97, pois a lei refere-se apenas à necessidade de constar em ata o nome do candidato. Alegou que nos embargos buscara o prequestionamento da matéria.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 66).

2. Esta Corte já decidiu:

“(…)

A aplicação do art. 275, § 4º, do CE depende de sua menção expressa no acórdão” (Acórdão nº 576, de 8.8.2000, relator Ministro Nelson Jobim).

Transcrevo também trecho do despacho no REspe nº 19.022, de 14.5.2001, relator Ministro Nelson Jobim:

“A aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do CE deve estar expressa no acórdão que reconhece o caráter meramente protelatório dos embargos”.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 19.532, de 21.2.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo.

É o caso dos autos. O TRE expressamente aplicou o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral (fl. 39), declarando a não-suspensão do prazo para recurso.

Resta, portanto, intempestivo o presente recurso especial.

Ainda que assim não fosse, não haveria como prover o recurso, já que o requerente não regularizou sua situação no prazo estipulado pelo juiz (fl. 26).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 3.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.054/TO

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro da Sra. Maria de Fátima Marques por entender intempestivo o pedido do Partido Trabalhista Nacional (PTN) de substituição do candidato Francisco das Chagas Mattos pelo seu nome para candidatura às eleições proporcionais (fl. 30).

A Sra. Maria de Fátima Marques aviou, então, recurso (fl. 33). Alega ser tempestivo o pedido, nos moldes do art. 13 da Lei nº 9.504/97 e do art. 53, § 4º, da Res.-TSE nº 20.993/2002.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fl. 56).

2. A decisão regional não merece reparos.

De fato, o prazo para se pedir substituição de candidato findou-se em 2.8.2002, segundo o Calendário Eleitoral – 60 dias antes do pleito, nos moldes do art. 53, § 4º, da Res.-TSE nº 20.993.

O partido somente protocolou o pedido em 10.8.2002. Portanto, intempestivo o pedido.

Colaciono jurisprudência desta Corte:

“(…)

De acordo com o calendário eleitoral. O dia 2.8.2000 seria o último dia para se requerer substituições. No caso em tela, as recorrentes só efetivaram o pedido de substituição no dia 10.8.2000, totalmente fora do prazo. Portanto, não se pode dizer que o acórdão recorrido violou os dispositivos mencionados nas razões do apelo especial” (Despacho no REspe nº 17.912, de 29.9.2000, relator Ministro Fernando Neves).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 3.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.062/TO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: A Coligação Frente Trabalhista (PTB, PSD, PV, PSDC, PTC, PTN) requereu ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em 11.7.2002, o registro da candidatura de Nilson Roberto Braga do Carmo a deputado estadual, eleições 2002, em substituição ao candidato Celso Negozekki, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/97, c.c. art. 53 da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

O TRE/TO indeferiu o pedido, em acórdão assim entendido:

“Registro de candidato. Pedido de substituição. Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 20.993/2002. Indeferimento.

– É impossível substituir alguém que não se apresentou à Justiça Eleitoral como candidato às eleições/2002.” (Fl. 57.)

Contra essa decisão Nilson Roberto Braga do Carmo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a do Código Eleitoral, apontando violação ao art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que o acórdão recorrido buscou suporte em entendimento já superado e que deve ser aplicado o art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Argumenta ainda que:

“O Partido Trabalhista Cristão (PTC), ao tomar conhecimento que o candidato escolhido (...), havia

estadual, de 21 anos. Nesses termos, assentou a em. relatora (fl. 32):

“Pelo que se observa da informação registrada na Autorização para Registro de Candidatura e na certidão negativa expedida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Goiânia (...) o candidato nasceu no dia 21 de abril de 1982, logo conta com 20 anos de idade e, caso eleito, não poderá tomar posse, pois, até a data desta, não completará 21 anos de idade”.

No especial, sustenta, em síntese, ser emancipado “desde 21.11.2001, conforme documento incluso no processo” (cópia deste a fls. 41-42), alegando, em seu favor, *in verbis* (fl. 38): “Constituição Federal, no que for pertinente (art. 5º e itens em especial)”; “Código Eleitoral”; “Código Civil – da Capacidade Civil – art. 9º itens e § 1º e 2º. Código Civil – Lei nº 10.406/2002 vigência 11.1.2003”; “Código Processo Civil medidas cautelares, tudo que for pertinente ao caso”.

Por derradeiro, requer o deferimento de seu registro de candidatura, “que seja regularmente ou liminarmente, cuja ação principal declaratória constitutiva do direito do requerente será ajuizada no prazo legal” (fl. 38).

A teor do expediente de fl. 62, vieram-me os autos conclusos sem a manifestação ministerial, em 31.8.2002, em decorrência do pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, tendo-os recebido no Gabinete às 10h35min.

2. O recurso não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 21.8.2002 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 35, tendo sido o especial protocolizado somente no dia 26.8.2002 (segunda-feira), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º), julgando prejudicado o pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 3.8.2002.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 548/PI RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO: O Sr. Valdinar de Freitas Fortes impugnou o registro do Sr. Mardem Luiz Brito Cavalcante e Meneses, candidato a deputado estadual, ante a não-comprovação de sua filiação partidária no prazo legal (fls. 13-18).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro (fl. 344), ao fundamento de que é prova suficiente de filiação

partidária aquela que consta nos assentamentos do cartório eleitoral, quando por má-fé ou desídia, o partido deixa de incluir o nome do filiado na lista encaminhada à Justiça Eleitoral. Declara cumpridas todas as formalidades legais e estatutárias para o registro e rejeita a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do impugnante.

O Sr. Valdinar de Freitas Fortes aviou, então, recurso (fl. 355). Afirma que o registro do recorrido deve ser indeferido porque não há comprovação de que tenha se filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no prazo legal. Alega que o ficha encaminhada pelo partido não se encontrava devidamente preenchida, nem estava assinada pelo impugnado. Assevera, ainda, que não foi obedecido o procedimento previsto no estatuto do partido para a filiação do candidato.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 391).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser prova suficiente da filiação partidária a ficha de filiação ou as anotações contidas no cartório eleitoral (Acórdão nº 13.627, de 23.9.96, relator Ministro Eduardo Alckmin).

No caso, o nome do recorrido não apareceu na relação de filiados apresentada inicialmente pelo partido. Porém, tal omissão foi sanada com o encaminhamento de cópia da ficha de sua filiação, conforme certificado à fl. 233, e a juntada de declaração do partido de que o candidato é filiado desde 27.9.2001 (fl. 101) – portanto, dentro do prazo legal.

Aplica-se ao caso a Súmula-TSE nº 20:

“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.

Quanto à alegada irregularidade da ficha de filiação, destaco trecho do acórdão recorrido:

“(…)

(...) pelos documentos enviados pelo PSDB verifica-se que a ficha de filiação do impugnado está assinada; que o diretório regional enviou a ficha de filiação ao diretório municipal, através de ofício assinado pelo presidente da comissão estadual, à época, o Deputado Federal B. Sá, endereçada ao presidente do Diretório Municipal de Piriri, Francisco das Chagas Mendes Holanda, devidamente recebida por ele.

Portanto, todas as providências foram tomadas pelo impugnado e pelo diretório regional, contudo o presidente do diretório municipal por desídia ou má-fé deixou de incluir o nome do impugnado nas listas de filiados do partido, talvez pela inimizade que nutria pelo pai do impugnado (...)" (fl. 350).



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 27 - Encarte nº 2

Brasília, 10 de setembro de 2002

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.079/RJ

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc. A representação não respondeu à notificação procedida mediante fax, por ela recebida, como declara no agravo interposto na Representação nº 402, embora alegando tenha sido dirigida à sua redação e não aos seus representantes legais.

Nos termos do art. 257 da Lei nº 4.737/65, “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”.

A regra legal é imperativa, pelo que indefiro pedido liminar. Notifique-se o requerido.

Publicada no DJ de 19.8.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 406/RJ

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RH. Impossível relevar “a interposição extemporânea de agravo” sem ferir o direito da parte adversária. O Direito Processual é garantia do princípio da igualdade das partes. As decisões são publicadas no cartório da Secretaria e os prazos são peremptórios.

Não conheço, pois, do agravo.

Publicada na secretaria em 31.8.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 406/RJ

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RH. Intempestivo o agravo, não há como se examinar. Demais disso, não há qualquer vício ou omissão exarada pelo Min. Gerardo Grossi, julgando improcedente a representação.

Os embargos declaratórios são infundados e intempestivos, pelo que deles não conheço.

Publicada na secretaria em 3.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 427/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

A presente representação é idêntica à de nº 425/2002, julgada ontem, pelo Pleno, o agravo, a que foi negado provimento. Demais disso, entendo que a resposta, para ser hábil, deve ser mais a breve possível. À vista desses fatos, e sobretudo ao conferir a Lei nº 4.737/65, art. 257, efeito suspensivo aos recursos, recebo o agravo apenas no efeito devolutivo.

Publicada na secretaria em 4.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 427/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RH. Têm razão os embargantes. O art. 58, § 3º, III, letra *a* da Lei nº 9.504/97, determina que “o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto”.

Recebo e provejo os embargos para assegurar a resposta deferida pelo tempo de um minuto. P.I.

Publicada na secretaria em 4.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 434/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de representação objetivando exercício de direito de resposta, diz o representante, “em virtude de matéria caluniosa e difamatória, apresentada no horário eleitoral gratuito veiculado ontem, dia 28 de agosto, contra o requerente”.

Os representados apresentaram defesa às fls. 13-31, onde argüem, preliminarmente, a incompetência do Tribunal, pois a suposta ofensa teria ocorrido no horário de propaganda eleitoral da eleição estadual.

Suscitam, também, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, de extinção do feito, face a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, e, finalmente, no mérito, inexistência de conduta ilícita, uma vez que “limitou-se a tecer críticas de cunho político à administração do digno candidato à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

DECIDO

É certo que esta Corte não julgou em sua composição plena sobre a questão de competência, onde a alegada ofensa – *contra candidato ao cargo de presidente da República* – tenha ocorrido em horário eleitoral gratuito administrado pelas cortes estaduais.

Todavia, é certo, também, que à falta de disciplina legal expressa em contrário, tem prevalecido o entendimento de que, em se tratando de representações que envolvam candidatos à Presidência da República, aplica-se a regra geral de competência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Assim, ultrapassada a questão competencial, passo a examinar a representação.

Do exame da inicial não vi declinado o horário em que a alegada ofensa teria sido veiculada, bem como não há nos autos qualquer outro elemento que indique com precisão em que bloco ou inserção a matéria teria sido divulgada.

Pedem lhes seja deferido direito de resposta, porque além de inverídicos os fatos seriam também caluniosos, pois resultariam em acusação do ministro da Saúde por crime de responsabilidade e atos de improbidade administrativa.

Citados, os representados apresentaram resposta na qual argüem a preliminar de inépcia da inicial, pois amparada em documentos escritos em língua estrangeira e não comportar dilação probatória. No mérito, alegam que os dados foram retirados de noticiário da “Agência Estado”, veiculados no jornal *O Estado de São Paulo* e são matérias assinadas pelo correspondente em Genebra, divulgando relatório da Organização Mundial da Saúde e que conteriam os dados publicados, conforme transcrição feita. Quanto à falta de remédios e a crítica ao SUS, repete críticas geralmente feitas pela população e são fatos públicos e notórios, retratados nas filas longas e demoradas a que se submetem os cidadãos. Em resumo, os fatos são públicos e notórios e o candidato representado se compromete a saná-los ou minorar os seus efeitos com as recomendações que fez no programa.

Transcreve decisões de juízes da Corte, inclusive da il. Min. Ellen Gracie no Ag. Reg. RP nº 381, de 13.8.2002, que também reproduzo:

“As críticas, por mais ácidas que sejam, quando inseridas dentro de um contexto político-partidário, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, não ensejam direito de resposta, desde que não configurem promoção pessoal para quem fez a exposição” (fl. 236).

Sintetizando, dizem que: “(a) os fatos são verdadeiros – seja porque públicos e notórios e não contestados (CPC, art. 334, I e III), seja porque citados por repetição do quanto já publicado na mídia”; e, (b) “deles não decorre ofensa a quaisquer pessoas, órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.”

Pedem seja extinto o processo sem julgamento do mérito ou seja julgada improcedente a demanda.

Determinei fosse ouvido o Ministério Público (fl. 241), que exarou parecer (fls. 244-250) pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Adoto as conclusões do correto parecer que transcrevo e adoto:

“Sem razão os requerentes.

Incialmente, acerca da levantada preliminar, depreende-se que os documentos anexados sem as correspondentes traduções não se configuram relevantes para o desenlace da presente demanda, porquanto a concessão do direito de resposta não advém da comprovação pelos requerentes de elogios de instituições internacionais ao trabalho do governo no que concerne à saúde pública, ou mesmo da apresentação de pareceres formulados por organismos estrangeiros ligados à saúde, mas sim da existência objetiva de imputações ofensivas à reputação e à honra dos pretensos ofendidos.

Quanto ao mérito da representação, a atenta análise da propaganda impugnada revela não ter havido

a divulgação de fatos, textos ou imagens a configurar imputações caluniosas, difamatórias ou sequer injuriosas, bem como ofensa a qualquer atributo ou virtude que pudesse ensejar a outorga do direito de resposta pleiteado.

A respeito do tema, por sinal, vale destacar trecho do voto do eminente Ministro Garcia Vieira na Representação nº 275, aprovado por unanimidade por essa colenda Corte Superior Eleitoral em 17.10.2000:

‘Ainda que se admita que aquelas críticas alcancem repercussão negativa na opinião pública quanto à administração que vem sendo desenvolvida pelos representantes, nas respectivas esferas, não verifico a ocorrência de ataques propriamente pessoais, de forma a consubstanciar os elementos caracterizadores de ofensa à reputação, à dignidade, ao decoro ou às qualidades éticas essenciais à pessoa, pressupostos da tutela legal’. (Grifo não original.)

Aliás, esse tem sido o entendimento há muito adotado por essa egrégia Corte, como se percebe pelo exame da Resolução nº 15.796 – Representação nº 10.480 – Brasília – Relator: Ministro Octávio Gallotti, cujo acórdão, datado de 26.10.89, encontra-se assim ementado:

“‘Propaganda eleitoral gratuita (1º turno). Direito de resposta. Collor x Lula. Inocorrência de acusações caluniosas, difamatórias e injuriosas alegadas, por não ter se caracterizado ofensa a quaisquer das qualidades éticas essenciais à pessoa, pressuposto da tutela legal. Representação indeferida.’

Na hipótese dos autos, a propaganda combatida apresenta, em sua essência, a reprovação dos requeridos no que concerne ao atual sistema de saúde pública, consubstanciada nas afirmativas de insuficiência de leitos disponíveis, falta de remédios, inoperância do Sistema Único de Saúde, filas nos hospitais, o que não implica, por si só, concessão do direito de resposta, porquanto não tipificados nesses pronunciamentos quaisquer crimes eleitorais ou contra a honra.

Com efeito, as pesadas críticas efetuadas, de fato, no transcorrer da propaganda aos representantes, especialmente quanto a sua forma de administrar a saúde pública no país, estão enquadradas no contexto de divulgação da posição da coligação representada e de seu candidato quanto a aspectos da política nacional, apresentando-se como típico discurso político de correntes partidárias opostas, refletindo confronto de forças em constante embate, sendo que as expressões agressivas utilizadas no transcorrer do programa impugnado encontram-se dentre aquelas referentes à manifestação de seu ponto de vista acerca de assuntos de interesse comum, delas não se inferindo subsídios à concessão do pleiteado direito de resposta.

Em face do exposto, o parecer é no sentido de que seja julgada improcedente a presente representação.”

As críticas feitas ao mau funcionamento do sistema de saúde nada contém de reprováveis. Refletem opinião pessoal calcada nas notícias publicadas nos jornais do país. Não é segredo que são insuficientes os leitos hospitalares e quilométricas as filas para atendimento médico. De igual

Ora, contextualizada a expressão, não tenho dúvida em reconhecer que a afirmação veiculada no programa dos representados teve *animus injuriandi*, ao apresentar-se associada ao projeto de ação governamental do primeiro representante: (a) seja no que concerne à identidade com o projeto ‘segunda feira’; (b) seja com a cor ‘azul’, coincidente com ‘azul da carteira de trabalho’.

Na hipótese vertente, não se trata de mera crítica política, ou, que a afirmação seja verdadeira ou falsa; no particular, preleciona Aníbal Bruno:

‘A falsidade não é elemento da injúria. Verdeiro ou falso, o juízo contido na palavra ou gesto ultrajante é ofensa à honra e nem por exceção se admite a prova da verdade. Em matéria de injúria, não será esse um meio de exclusão de crime’. (Ob. citada, p. 30-309.)

Damásio de Jesus, por sua vez, afirma, também, que a injúria não admite a prova da verdade.

Portanto, pouco importa – para que se reconheça, no caso dos autos, afirmação injuriosa – que se trate de afirmação verdadeira ou falsa, ou que o objetivo da propaganda era permitir ‘que os eleitores revejam a promessa não cumprida’.

Aqui, para o julgamento da representação, o fato que não foi contestado é a utilização da expressão ‘é tudo mentira’ associada ao projeto de ação governamental do primeiro representante. E, no particular, tomei a expressão no contexto em que foi proferida e veiculada para entender que, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97, o primeiro representante foi atingido de forma direta por conceito injurioso.

Com essas considerações, julgo procedente a representação, para assegurar aos representantes o direito de resposta pleiteado, pelo tempo mínimo de 1(um) minuto, nos termos da alínea a, do inciso III, do art. 58 da Lei nº 9.504/97.”

No caso vertente, os pedidos são outros, embora pertinentes ao mesmo programa em bloco veiculado em 31 de agosto do corrente. Sendo incontrovertíveis os fatos alegados, passo a apreciar as apontadas violações:

a) veiculação de programa sem identificação do partido ou coligação responsável: não tenho dúvida em reconhecer que os representados estão agindo em desconformidade com a lei; mais grave, é que os representados não estão agindo com seriedade, pois pela mesma falta aqui apreciada, ajuizaram reclamação (nº 167, de que fui relator) contra os aqui representantes. Diante dessa realidade, ficam os representados pessoalmente (*sendo o segundo por seu representante legal*) advertidos, de que a reiteração da prática aqui denunciada, importará em desobediência (art. 347, CE);

b) montagem: adulteração de fato relevante no programa: procede o pedido. Com efeito, ao declinar, apenas o PSDB, como partido de sustentação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, nas eleições de 1994 e 1998, os representados omitem que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), *nessa eleição integrante da coligação representada*, integrava a coligação de partidos que se formou à época referida. Assim, não há dúvida de que a omissão objetiva efeitos eleitorais e não contestado o fato da alteração do material video-

gráfico original, “já que não apresentava os dizeres que sobre ele foram ‘colados’ por meio de efeito especial de vídeo conhecido como montagem”, a hipótese se enquadra no tipo legal vedado no art. 45, II, da Lei nº 9.504/97, a ensejar a aplicação da sanção contida no parágrafo único do art. 55 do referido diploma legal;

c) Uso de trucagem no programa: a questão já havia chamado minha atenção, quando julgava a Representação nº 440. Lá, todavia, não foi requerida a aplicação que aqui se quer. Verificando a ocorrência de “trucagem” e reconhecendo que a veiculação degradada a imagem do primeiro representante, procede o pleito e desafia, também a aplicação da sanção de que trata o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97;

d) Inserção: montagem e falta de identificação: pelas mesmas razões acima declinadas, devem os representados responder com aplicação da penalidade estabelecida no multirreferido parágrafo único do art. 55 da multirreferida Lei nº 9.504/97.

Isto posto, lamentando que as atitudes dos representados não contribuem para sua própria imagem, especialmente quando incidem em prática que em juízo qualificaram de torpe – consoante afirmaram na Reclamação nº 167, de que fui relator: “Tão evidente que os representados, de maneira torpe, ocultam que as inserções veiculadas são de responsabilidade para obter vantagem eleitoral, pois assim estará isento perante o eleitorado de ser tachado de agressor, que hoje dia 28 de agosto de 2002, em entrevista ao *Bom Dia Brasil*, programa jornalístico da Rede Globo de Televisão admitiu em voz alta e bom som a própria torpeza, tentando justificar que ‘(...) não se trata de ataques, mas sim do que o candidato diz (...)’ e quando instigado sistematicamente pelos entrevistadores porque a omissão da autoria do programa de inserções reiterou: ‘em todo o caso é uma observação a ser levada em conta’, para ao final sentenciar, reconhecendo a conduta ilícita e sua torpeza: ‘eu acho a observação de vocês pertinente’ –, julgo procedente a representação, para:

1. Suspender toda e qualquer veiculação de programa, em bloco ou em inserção, que não contenha identificação da coligação responsável.

2. Suspensão de todo e qualquer veiculação de propaganda eleitoral no horário gratuito que utilize recursos vedados por lei (montagem, trucagem...).

3. Condenar os representados nos termos do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Para fiel observância da aplicação da pena, nos termos do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97, a Coligação Frente Trabalhista perderá o dobro do tempo usado na prática dos ilícitos no seu horário gratuito subsequente, ficando esclarecido que não aplico a pena de reincidência à vista de tratar-se de primeira infração a esse artigo de que tenho conhecimento na minha relatoria.

No cumprimento da decisão, deve a Rede Minas identificar, a partir de 31 de agosto, no horário de 20h30min/20h55min, os blocos e/ou inserções em que os ilícitos identificados foram reproduzidos, inclusive após a concessão da liminar até a publicação desta decisão.

Publicada na secretaria em 5.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 440/DF RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

A representação noticia que os representados, no programa de 31 de agosto, no período noturno, veicularam

Requer seja concedido direito de resposta no horário eleitoral dos representados, correspondentes a todos os períodos em que houve a veiculação do tema “desemprego”, a ser proferido pelo ministro de Estado do Trabalho, Sr. Paulo Jobim.

Em sua defesa (fls. 18-22), os representados, em preliminar, alegam a ilegitimidade da União para figurar no processo como parte, por contrariar disposto do *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e do *caput* do art. 10 da Resolução-TSE nº 20.951/2002, visto não tratar-se de candidato, partido ou coligação. Ressalta não ser a União preposta de qualquer dos candidatos, partidos e coligações participantes do pleito.

Por esta razão, requer a extinção do processo.

Em preliminar, ainda, pleiteiam pela inépcia da inicial pois que seus argumentos não seguem resposta direta e concreta que desfaça a afirmação de que hoje no Brasil são onze milhões e setecentos mil desempregados.

No mérito, argüem a improcedência do pedido, visto o teor do programa apresentado ateve-se a criticar promessas de campanha do candidato do governo. Respaldam-se em decisão da Corte na Rp nº 416, na qual ficou assentado que podem ser utilizadas imagens e cenas de homens públicos em programa de crítica na campanha eleitoral. Aduzem também que o programa transmitido cuida-se de questionamento da capacidade administrativa do candidato ao criticar promessas do presidente da República não cumpridas, em duas ocasiões.

Requer, em preliminar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, face a ilegitimidade da representante e pela inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do feito, visto que os representados atuaram dentro dos limites da lei e do senso comum.

DECIDO

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, arguida pelos representados em sua defesa, registro que se cuida de matéria já pacificada na Corte, conforme se lê nos seguintes julgados:

Resolução nº 20.341, de 1º.9.98:

“O não-candidato é parte legítima para postular direito de resposta, de conformidade com a alínea *f*, do inciso III, do § 3º, do art. 58, da Lei nº 9.504/97”.

Acórdão nº 15.530, de 2.10.98 “Direito de resposta. Lei nº 9.504/97, art. 58, inciso III, alínea *f*. Legitimidade *ad causam* de pessoa jurídica de direito privado. Críticas que não configuram ofensas.

O fundamento do direito de resposta assegurado na Lei nº 9.504/97 sustenta-se no art. 5º, V, da Constituição Federal, porquanto, tratando-se de horário eleitoral gratuito, também e assegurado ao terceiro ofendido”.

A Resolução-TSE nº 20.951 de 13 de dezembro de 2001 – Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta de que cuida o art. 58 da mesma lei – dispõe:

“Art. 13. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programa-

ção normal das emissoras de rádio e televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67”.

Ao terceiro ofendido é assegurado postular resposta no horário gratuito de propaganda eleitoral, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada, e passo ao exame de mérito.

No mérito, não há como acolher o pedido. Com efeito, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, o deferimento de direito de resposta está condicionado a que o juiz reconheça tenha havido ofensa ao representante, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, o que não verifico no exame dos autos.

Se há divergências de números, se as críticas dos representados estão baseadas em “dados de séries históricas diferentes”, não há, para os fins da Justiça Eleitoral, elementos suficientes para deferir – à União (Poder Executivo), como terceiro (fl.9) – direito de resposta “a fim de que seja esclarecida a verdade dos fatos.

Invocando as razões de decidir nas representações nºs 414 e 429, publicadas, respectivamente, no Informativo TSE – Ano IV números 25 e 26, julgo improcedente a representação.

Não tendo sido possível observar o prazo de que cuida o § 2º do art. 11 da Resolução nº 20.951, determino a Secretaria que, concomitantemente à publicação nos termos do § 7º do mesmo artigo, sejam intimados os ilustres patronos das partes.

Publicada na secretaria em 7.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 444/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Os representantes ajuizam representação visando obter direito de resposta, relatando que, por terem sido atingidos por conceito injurioso no programa eleitoral gratuito veiculado em 31 de agosto do corrente, deduziram anterior representação, que tomou o nº 440, na qual também requereram direito de resposta.

Na minha ausência, ao apreciar o pedido de provimento liminar, o Senhor Ministro Peçanha Martins exarou despacho, publicado no dia 2 de setembro, às 10h, com o seguinte teor:

“RH. Defiro a medida liminar para determinar seja excluída a expressão ‘mas é tudo mentira’, imediatamente. Notifique-se. Citem-se os representados para responderem, querendo, no prazo de lei.

Recomendamos que nas intimações, notificações e citações constem também os nomes dos advogados das partes, caso registrados na Secretaria.

Decidirei, em seguida quanto ao pedido formulado, inclusive direito de resposta”.

Em seguida, os representantes informam que requereram a este relator, que determinasse o cumprimento da liminar (concedida pelo eminentíssimo Senhor Ministro Peçanha Martins, cujos termos acima transcrevi), o que mereceu de minha parte o despacho transcrito à fl. 5, onde, em conclusão está consignado:

“Assim, advirta-se, pessoalmente, o ilustre representante legal dos representados, pelo meio mais expedito possível, devidamente certificado nos autos, para que observe o cumprimento da decisão de fl. 15, sob as penas da lei”.

Dizem os representantes, que nada obstante, os repre-

Embora certo que o Tribunal não cogita de indicar os recursos eletrônicos que os partidos e coligações devam utilizar em suas propagandas eleitorais, não menos certo de que tem o dever de coibir toda e qualquer prática que não esteja de conformidade com a lei.

Aqui, como já salientei, não cabe discutir se houve ou não cumprimento de ordem judicial pretérita; cabe, exclusivamente, examinar se o novo programa de propaganda, tal qual veiculado na data acima destacada, implicou nova ofensa a ensejar novo direito de resposta.

Nesse sentido, entendo que houve nova ofensa. Por pertinentes, trago à colação os fundamentos que expendi ao julgar a Representação nº 440:

“É indene de dúvida que as palavras ou gestos nem sempre podem ser tomados na acepção abstrata que geralmente se lhes atribua, como adverte Aníbal Bruno. Nessa linha de raciocínio, a palavra “mentira”, por si só, pode não exprimir imputação injuriosa, a indicar que a relatividade do conceito há de ser sopesada em face do contexto em que verificada, conforme registra Celso Delmanto.

Assim é que, no caso dos autos, a expressão “mas é tudo mentira” ou “é tudo mentira”, apresenta-se no seguinte contexto: “Mas não adianta nada falar agora que é segunda-feira, que o negócio é azul, não sei o que, (...)”.

Ora, contextualizada a expressão, não tenho dúvida em reconhecer que a afirmação veiculada no programa dos representados teve *animus injuriandi*, ao apresentar-se associada ao projeto de ação governamental do primeiro representante: (a) seja no que concerne à identidade com o Projeto Segunda-feira; (b) seja com a cor “azul”, coincidente com “azul da carteira de trabalho”.

Na hipótese vertente, não se trata de mera crítica política, ou, que a afirmação seja verdadeira ou falsa; no particular, preleciona Aníbal Bruno.

“A falsidade não é elemento da injúria. Verdadeiro ou falso, o juízo contido na palavra ou gesto ultrajante é ofensa à honra e nem por exceção se admite a prova da verdade. Em matéria de injúria, não será esse um meio de exclusão de crime”. (Ob. citada, p. 30-309.)

Damásio de Jesus, por sua vez, afirma, também, que a injúria não admite a prova da verdade.

Portanto, pouco importa – para que se reconheça, no caso dos autos, afirmação injuriosa – que se trate de afirmação verdadeira ou falsa, ou que o objetivo da propaganda era permitir “que os eleitores revejam a promessa não cumprida”.

Aqui, para o julgamento da representação, o fato que não foi contestado é a utilização da expressão “é tudo mentira” associada ao projeto de ação governamental do primeiro representante. E, no particular, tomei a expressão no contexto em que foi proferida e veiculada para entender que, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97, o primeiro representante foi atingido de forma direta por conceito injurioso”.

Assim, rejeito a aplicação da pena de que trata o § 1º do art. 53 da Lei nº 9.504/97, para deferir, tão-somente, seja concedido aos representantes direito de resposta, nos termos do art. 58 do referido diploma legal, no programa vespertino, pelo tempo de um minuto.

Publique-se.

Publicada na secretaria em 7.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 444/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, e, em caráter excepcional, recebo o recurso com efeito suspensivo.

Vista aos agravados.

Publicada na secretaria em 8.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 446/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO

Defiro a medida liminar conforme requerido às fls. 11 dos autos: “a imediata suspensão da veiculação do trecho inicial do programa ou da inserção sem identificação da coligação representada, de forma legível; a imediata suspensão do trecho do programa em bloco e da inserção que identificam os programas eleitorais de 1994, 1998 e 2002 como de exclusiva autoria do PSDB”.

Citem-se os representados para responderem, querendo, no prazo legal, expressamente advertidos que devem se ater, nos seus programas, ao quanto permitido na lei.

Após, imediatamente, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral para apreciar, especialmente, a afirmação de fls. 7-8 dos autos, referente à descumprimento de decisão judicial.

Publicada na secretaria em 5.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 446/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO

Na contestação retro, os representados alegam impossibilidade material de cumprimento da liminar.

Tenho-a como justificada, em caráter excepcional e consideradas as circunstâncias do caso concreto, devendo, assim, face ao compromisso aqui assumido, de observá-la prontamente, na forma da lei.

Após, à conclusão.

Publicada na secretaria em 5.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 447/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Representação na qual se diz que:

“Na propaganda eleitoral gratuita de ontem, dia 3 de setembro de 2002, foi exibida, no período da noite, inserção no horário 20h40min, (texto e fita em anexo) onde o representado, desvirtuando a finalidade da propaganda eleitoral imputou fato ofensivo a reputação do requerente quando levou ao ar uma comparação entre o requerente e o ex-presidente da República Fernando Collor de Mello, *verbis*:

Locutor: Jovem político que iniciou sua carreira num partido que apoiava a ditadura. É dado a arrou-

4. Foi pedida a concessão de liminar, que indeferi. Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa – a mesma para as duas representações (nºs 447 e 448) – que reproduzo em parte:

“Acentue-se, desde logo, que, nos textos transcritos, não há qualquer ofensa, seja caracterizadora de injúria ou difamação, seja veiculadora de fato inválido em relação ao representante.

Longe do que imaginou, não se promoveu qualquer comparação quanto ao caráter, o modo de proceder, os possíveis defeitos morais ou qualquer outro aspecto que pudesse configurar propaganda ofensiva em relação ao promovente. Cuidou-se, tão-só, de atribuir a alguém arroubos verbais ou dizer que faz declarações polêmicas, o que nada tem de injurioso. Se não, consulte-se o dicionário de Houaiss:

Arroubo é:

Substantivo masculino

Ato ou efeito de arroubar, êxtase, enlevo, arroubamento

E arroubar é:

Verbo 1) Transitivo direto e pronominal

Tornar(-se) arrebatado, extasiado, enlevar(-se)

Ex: <discurso que arroubou os ouvintes>
<arroubava-se diante da natureza>

Nada de injurioso como se percebe facilmente.

O léxico registra polêmica apenas como substantivo, que, no caso, foi usado como adjetivo.

Polêmica é:

Substantivo feminino

1. Discussão, disputa em torno da questão que suscita muitas divergências; controvérsia

2. Derivação: sentido figurado Debate de idéias

Ex: Está sempre escrevendo contra todo mundo, adora uma p.

Todos os grandes tribunos e mesmo famosos juristas participaram de polêmicas memoráveis, não escapando Ruy Barbosa, num dos mais vivos e acirrados debates sobre o Código Civil, e ninguém se ofendeu por isso. Não passou dessas características comuns aos dois políticos a comparação feita. Nada se mencionou a respeito da folha corrida de quem quer que seja, nada se referiu da carreira política de Fernando Collor, nem das informações a seu respeito que constam da inicial.

Por outro lado, é relevante salientar ser público e notório que o ex-presidente foi absolvido pelo Supremo Tribunal Federal das imputações criminais que lhe foram feitas, e, assim, não deve ser tido por corrupto, nem acusado de cometer tráfico de influência, lavagem de dinheiro e outras condutas ilícitas, como afirma o representante, que se arrisca a sofrer um processo por calúnia e difamação.

Afinal de contas, se a comparação com um candidato à Presidência da República é considerada ofensiva por ele, o mesmo candidato terá razões de sobra para acusá-lo de ofensor”.

É o relatório.

DECISÃO

5. A questão proposta, de se considerar ofensiva uma semelhança, ou identidade, entre o representante Ciro Gomes e o Senhor Fernando Collor, que o programa eleitoral dos representados afirma existir, parece-me de profunda complexidade (que foi, aliás, uma das razões que invoquei para indeferir a liminar).

6. Não tenho o mundo como povoados por anjos ou demônios. Não me adapto a um maniqueísmo fácil. Na relatividade humana, cada um de nós ostentará virtudes e defeitos.

7. Com a premência de tempo concedido para esta decisão, corro os olhos pela história e vejo, por exemplo, a hipótese de ter alguém sua imagem vinculada a de Winston Churchill: estadista inglês, condutor, vitorioso, da Inglaterra, na Segunda Guerra, cujo povo convocou para vencê-la, com sangue, suor e lágrimas. Mas, beberrão costumaz, inveterado fumante de charutos, derrotado eleitoralmente logo após a Segunda Guerra. Qualquer das duas imagens é verdadeira.

8. No Brasil, Getúlio Vargas: estadista, criador de uma (então) moderna legislação trabalhista, propulsor da industrialização do país; ou ditador por longos anos, repressor cruel das intentonas comunista (1935) e integralista (1937), admirador velado, do fascismo e do nazismo. Qualquer das duas imagens lhe serve.

9. O próprio Hitler, por certo a figura mais execrada – e execrável – do século passado, ostentou virtudes. Basta, para vê-las, munir-se de paciência e ler as 1.000 páginas da imparcial biografia que dele escreveu o historiador Joachim Fest.

10. Sem dispor de dons divinatórios, não posso saber se o fato de se apontarem semelhanças ou identidades, entre o representante Ciro Gomes e o Senhor Fernando Collor, pode angariar votos para aquele ou retirar-lhe apoios eleitorais.

11. O que posso é fazer constatações. O Senhor Fernando Collor é candidato, legalmente registrado, ao Governo do Estado de Alagoas, e dispõe de 41% das intenções de votos, contra 38% de seu principal adversário na disputa pela governança daquele estado (jornal *O Globo*, de 5.9.2002).

12. Não se pode chamar o Senhor Fernando Collor de corrupto, sob pena de se estar agredindo sua honra. Regularmente denunciado por prática de crime de corrupção, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a denúncia que fora oferecida contra ele.

13. Examine-se, então, o “texto” do programa dos representados. Ciro Gomes e Fernando Collor são, ambos, ‘jovens políticos’. Ambos – e é um dado meramente histórico – iniciaram suas carreiras políticas na Arena – ou PDS, já não se lembra. Os dois foram prefeitos de capital e governadores de estado. Fernando Collor, da cidade de Maceió e do Estado de Alagoas e Ciro Gomes, da cidade de Fortaleza e do Estado do Ceará.

14. Seriam eles dados a arroubos verbais? Seriam eles portadores de “(...) um discurso carregado de declarações polêmicas (...)”? Seriam eles agressivos “(...) com adversários e a própria imprensa (...)”? Qualquer resposta que se dê às indagações terá caráter acentuadamente subjetivo e nenhuma delas, por certo, constituirá, por si só, ofensa à honra de um ou de outro.

15. E certo: o governo do Senhor Fernando Collor é sempre associado a um chamado “esquema de corrupção comandado por PC Farias”, como se leu e se lê em jornais

sentada, são verdadeiras: o representante e o Senhor Ciro Ferreira Gomes são políticos jovens, foram prefeitos de capitais, foram governadores de estado. Ambos começaram a vida política em partido que sustentava (?) A ditadura. Se-rem ou não dados a arroubos verbais; terem ou não discursos de afirmações polêmicas; serem ou não agressivos com a imprensa ou com adversários, são afirmações de alto conteúdo subjetivo e fazê-las, de si, não é ato capaz de ofender a honorabilidade de quem quer que seja. São meras avaliações intelectuais – tal afirmação é ou não polêmica – e juízos em torno de temperamento pessoal, do representante e do Senhor Ciro Gomes, que, corretos ou incorretos, não se incluem nas previsões do art. 58, da Lei nº 9.504/97, aptos a propiciar o exercício do direito de resposta.

5. Ao julgar as representações nºs 447 e 448, eu as tive por ofensivas ao Senhor Ciro Gomes que, nelas, figurava como representante. E as tive por ofensivas porque entendi que insinuavam, sugeriam, indicavam, que tais coincidências, identidades e similitudes, levariam o Senhor Ciro Gomes a ter, no eventual exercício da Presidência da República, condutas historicamente atribuídas ao ora representante, e que resultaram no processo de *impeachment*.

6. Inverte a visão. Coloco o representante ao lado do Senhor Ciro Gomes. Releio o texto e, evidentemente, nele não há insinuação, sugestão ou indicação de que o representante venha a ter condutas políticas idênticas às do Senhor Ciro Gomes que, ressalte-se, não as tem, que possa manchar-lhe a imagem política. Assim, no meu entender, não há injúria a ser coibida ou a gerar direito de resposta.

7. No entanto, julgo procedente, em parte, a representação para determinar – como já determinei no julgamento das representações nºs 447 e 448 – que a representada se abstenha de divulgar o programa impugnado. E a julgo procedente, em parte, por razão outra, não contida na inicial.

8. O representante, como é público e notório, é candidato Governo do Estado de Alagoas. E a sua imagem e avaliações em torno de sua carreira política e de seu temperamento, vêm sendo levados ao ar em programa eleitoral dedicado às candidaturas à Presidência da República, certo que, por sua abrangência nacional, tal programa é visto – ou pode ser visto – no Estado de Alagoas e, para bem ou para mal, interferir na captação de votos do representante.

9. O fato narrado equivale ao que se tem chamado de “invasão”, ainda que, no caso, uma “invasão” às avessas, da imagem e de “atributos” dados ao representado. Tal conduta, como tem decidido o TSE (Representação nº 422) é ilegal.

10. Por estas razões, julgo procedente, em parte, a representação para determinar que a representada se absteña de divulgar, desde já o programa eleitoral impugnado.

11. Ainda pelas razões expostas, deixo de conceder o direito de resposta requerido, já que não divisei em tal programa qualquer das ofensas ou inverdades mencionadas no art. 58, da Lei nº 9.504/97, que propiciam o exercício de tal direito.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 7.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 451/DF NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Representação na qual se pede direito de resposta na página *Últimas Notícias*, mantida na Internet pelos repre-

sentados e na qual, alega-se, o representante José Serra vem sendo chamado de *mentiroso*.

Na representação pede-se concessão de liminar para que os representados se abstêm “(...) de continuar exibindo a notícia contendo a injúria e a afirmação inverídica apontadas na inicial (...)”.

Profiro esta decisão na ausência momentânea do em. Min. Peçanha Martins, relator do caso.

Trata-se de divulgação de – chamemos – propaganda eleitoral pela Internet. Se desfigurada, é claro, pode causar dano. Mas, sem dúvida, dano infinitamente menor que o causado por propaganda que, desvirtuada, venha a ser exibida nas redes de televisão, nas rádios, nos jornais e nas revistas.

Tendo em consideração que se dano estiver havendo, seria dano menor, o de reparação possível é que *indefiro* a liminar pedida preferindo, se for o caso (hipótese de o em. Min. Relator continuar ausente) examinar a questão proposta depois de os representados apresentarem defesa.

Notifiquem-se os representados, para, querendo, oferecerem defesa.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 5.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 452/DF NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Representação na qual se alega ser injuriosa a pergunta “Ciro – Solução ou problema” ou esta outra: “Ciro – Mudança ou problema”, veiculadas em vários programas eleitorais dos representados.

O representante pede direito de resposta e suspensão dos programas, mas, no que interessa para a presente decisão – que me foi pedida em decorrência da momentânea ausência do em. Min. Peçanha Martins – pede que, por *liminar*, seja vedado “(...) o uso de sua imagem e foto, postas na fita magnética em anexo, bem como (se) determine a retirada da expressão ‘solução ou problema’, e/ou ainda, ‘mudança ou problema’ (...)”.

Da análise limitada que o pedido em liminar comporta, não estou convencido de que ocorra um dos suporte de sua concessão – a fumaça do bom direito – de modo a poder ser tal liminar deferida, sem a audiência da parte contrária. Por isto, a *indefiro*, reservando-me para, se for o caso (perdurando a ausência do em. Min. Relator) rever meu entendimento no julgamento do mérito.

Notifiquem-se os representados, para, querendo, oferecerem defesa.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 5.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 455/DF RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO

Vistos.

Vi a fita e, em juízo liminar, não verifiquei presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada.

Notifiquem-se os representados para se defender na forma da lei.

Publicada na secretaria em 7.9.2002.

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro (fl. 217), uma vez que houve a propositura tempestiva de ação declaratória para anular decisão da Câmara Municipal que rejeitara as contas do impugnado. O TRE entendeu que o prejudicado pode utilizar-se de qualquer medida hábil a atacar a decisão administrativa.

O Sr. Alfredo José Penha aviou, então, recurso (fl. 228). Afirma que a Súmula-TSE nº 1 induz à interpretação de que é necessária a interposição de ação para desconstituir a decisão de rejeição das contas feita pela Câmara Municipal, e não ação declaratória, como proposta pelo recorrido.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 256).

2. A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

In casu, verifico a ocorrência do terceiro fator. O ora recorrido submeteu ao Judiciário ação declaratória para anular a decisão de rejeição das contas, que foi distribuída em 3.5.2002 e ainda não julgada (fl. 77). A impugnação do registro somente se deu em 15.7.2002. Segundo a Súmula-TSE nº 1, está, portanto, suspensa a inelegibilidade.

A ação declaratória, ao contrário do alegado pelo recorrente, é medida plenamente viável para afastar a inelegibilidade. Transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“(...)

Assim, pouco importa de que medida judicial se vale o prejudicado para impelir o Judiciário a pronunciar-se acerca da rejeição das contas, exigindo-se apenas que tal medida tenha o condão, em tese, de desconstituir, direta ou reflexamente, a decisão do Legislativo Municipal.

No caso, quanto a ação judicial proposta pelo impugnado traga em seu bojo carga declaratória, tem-se que, sua eventual procedência, para declarar a nulidade da decisão da Câmara Municipal, acarretará, via de consequência mais do que sua desconstituição.

(...)" (fl. 221).

O entendimento do regional está em inteira consonância com a jurisprudência desta Corte:

“Agravio regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas de ex-prefeito. O ajuizamento de ação declaratória de nulidade da decisão da Câmara mesmo que se alegue apenas vícios formais tem o condão de fazer incidir a Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral. Agravio não provido” (Ac. nº 14056, de 18.11.96, relator Ministro Eduardo Alckmin).

No mesmo sentido, os acórdãos nºs 16.433, de 5.9.2000, relator Ministro Fernando Neves; 429, de 12.9.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter; e 17.837, de 14.11.2000, relator Ministro Maurício Corrêa.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 5.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.017/RN RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso interposto por Marcelo Menezes de Souza, arrimado nos arts. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002, e 11, § 2º, da LC nº 64/90, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura por ele formulado, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS), nos termos da seguinte ementa (fl. 47):

“Eleições 2002. Autorização para registro de candidatura. Eleição proporcional. Deputado estadual. Duplicidade de filiação partidária cancelamento de ambas. Inteligência do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Ausência de condição de elegibilidade. Indeferimento.

A duplicidade de filiação partidária certificada pelo cartório eleitoral e não infirmada pelo candidato enseja a nulidade das duas filiações, por força do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

A ausência de filiação partidária impede o registro de candidatura, por faltar uma das condições de elegibilidade previstas na Constituição e em lei. Indeferimento”.

No recurso especial, sustenta, em síntese, que “é filiado unicamente ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS), desde 22.9.99” e que, “com relação à outra filiação que consta na certidão expedida pela Justiça Eleitoral, para o registro da candidatura do recorrente nas eleições de 2002, referente ao Partido da Mobilização Nacional (PMN), deve ter acontecido algum equívoco por parte do cartório eleitoral ou do sistema do TRE/RN, pois, na oportunidade, foram cumpridas todas as exigências legais” (fls. 57-58). No mais, repisa as razões fáticas e de prova lançadas no recurso que interpôs na Corte Regional.

Parecer ministerial a fls. 66-68, pelo não-conhecimento do especial.

2. Verifico, *primo ictu oculi*, não haver nas razões recursais nenhuma indicação no que se refere às disposições de lei que entende o recorrente tenham sido violadas, bem como não se alega divergência com julgado do TSE ou dos regionais, não comportando o recurso, em vista disso, admissibilidade, por ausentes pressupostos específicos de recorribilidade.

Evoco, por sua pertinência, o Ag nº 12.451/MT, rel. Ministro Marco Aurélio (DJ de 31.3.95), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

“Recurso especial. Pressupostos específicos de recorribilidade. Nas razões do recurso especial, o recorrente deve indicar o permissivo de recorribilidade de que lhe é próprio, argüindo a infringência a lei, com alusão explícita ao dispositivo –, ou a discrepância jurisprudencial, quando, então, há de ser transcrita o aresto paradigmático pertinente à hipótese”.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 17.989/RN, rel. Ministro Fernando Neves, DJ de 5.6.2001, AgRg no RO nº 452/PI, rel. Ministro Waldemar Zveiter, publicado em sessão de 28.11.2000.

jurisprudência do TSE, no Enunciado nº 3 de sua súmula.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36 § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 5.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.037/SP
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de “apelação” interposta por José Eduardo Ferreira, arrimado no art. 513 e ss. do Código de Processo Civil, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura por ele formulado, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), ao fundamento de ser intempestivo.

No recurso, sustenta, em síntese, que de “uma análise mais acurada da (...) documentação, demonstra-se com fidelidade as datas em que foi (...) obrigado a ausentarse de qualquer atividade, submeter-se a medicação específica e manter repouso absoluto”, em face de exames laboratoriais terem identificado “a presença de moléstia que, induvidosamente, acometeu candidato e que o deixou psicologicamente abalado”.

Alega, ainda, que não “pôde delegar a terceiros as atividades pertinentes ao registro, vez que imobilizado”, concluindo, em seguida, que “uma exegese mais elástica”, pode “conservá-lo como um cidadão em perfeitas condições de elegibilidade, sendo certo que sua definitiva impugnação seria a negação do direito do exercício da plena cidadania, que é o corolário do princípio da democracia” (fl. 68).

Contra-razões a fls. 96-100.

Parecer ministerial a fls. 105-107, com “opinamento contrário ao provimento do recurso”.

2. Prefacialmente, conheço da “apelação” como recurso especial.

3. Verifico, *primo ictu oculi*, não haver nas razões recursais nenhuma indicação no que se refere às disposições de lei que entende o recorrente tenham sido violadas, bem como não se alega divergência com julgado do TSE ou dos regionais, não comportando o recurso, em vista disso, admissibilidade, por ausentes pressupostos específicos de recorribilidade.

Evoco, por sua pertinência ao caso em tela, o Ag nº 12.451/MT, rel. Ministro Marco Aurélio (*DJ* de 31.3.95), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

“Recurso especial. Pressupostos específicos de recorribilidade. Nas razões do recurso especial, o recorrente deve indicar o permissivo de recorribilidade de que lhe é próprio, argüindo a infringência a lei, com alusão explícita ao dispositivo –, ou a discrepância jurisprudencial, quando, então, há de ser transcrito o arresto paradigma pertinente à hipótese”.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 17.989/RN, rel. Ministro Fernando Neves, *DJ* de 5.6.2001, AgRg no RO nº 452/PI, rel. Ministro Waldemar Zveiter, publicado em sessão de 28.11.2000.

4. De outra parte, evidente o interesse do recorrente no revolver da matéria fática, o que não se compadece com a natureza do apelo nobre, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Não fossem esses óbices ao seguimento do recurso, no mérito não poderia ser acolhido.

A Res.-TSE nº 20.993/2002, em seu art. 20, estabelece que os partidos políticos e as coligações deverão solicitar à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia cinco de julho de 2002. No art. 23, prevê que, na hipótese de o partido ou a coligação não adotar tal providência, poderão os próprios candidatos requerer os seus respectivos registros até as dezenove horas do dia sete de julho de 2002.

Na espécie, o registro de candidatura foi formulado pelo próprio recorrente no dia 12.7.2002, não observado, portanto, o prazo da resolução, que expirou em 7.7.2002, razão pela qual, correto o *decisum regional*.

6. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 5.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL Nº 20.040/SP
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
DESPACHO:** A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou a candidatura de Emerson de Oliveira a deputado federal por São Paulo, fundada na intempestividade do pedido (art. 11, § 4º da Lei nº 9504/97; art. 23 da Res.-TSE nº 20.993).

O TRE/SP indeferiu o pedido (fls. 57-58).

Acórdão assim ementado:

“Registro de candidato. Impugnação. O prazo para tal fim findava-se em 7 de julho nos termos do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Pedido intempestivo feito em 10 de julho. Indeferimento.”

No especial, o recorrente sustenta que a intempestividade do seu pedido de registro deu-se em virtude da não-expedição, pelo juízo da 65ª ZE de Jundiaí, das certidões eleitorais exigidas por lei para a sua candidatura. Pretende seja considerado, como marco inicial para a contagem do prazo do pedido de registro, o dia 6.7.2002, quando impetrou mandado de segurança visando a assegurar a expedição daqueles documentos.

Nas contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral argui, em preliminar, a irregularidade na representação processual do recorrente. No mérito, reitera a intempestividade do pedido de registro.

A Procuradoria-Geral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Não consta dos autos o indispensável instrumento de mandado outorgado pelo ora recorrente ao signatário do especial, o que torna o recurso inexistente – precedentes/TSE. Demais, no mérito, tenho que o pedido de registro foi realmente intempestivo.

Conforme bem decidiu o TRE: “o art. 11 da Lei nº 9.504/97 estabelece que o prazo para o pedido de registro, pelos partidos e coligações, findava-se no dia 5 de julho, às 19h, ampliando-se para as 48 horas seguintes, consoante disposto no § 4º, quando fosse feito pelo pró-

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 17.989/RN, rel. Ministro Fernando Neves, DJ de 5.6.2001, AgRg no RO nº 452/PI, rel. Ministro Waldemar Zveiter, publicado em sessão de 28.11.2000.

3. Demais disso, embora seja sucinto o acórdão recorrido, tenho por correto o entendimento nele assentado, de que a falta da declaração de bens atualizada do postulante há de ensejar o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele formulado, por se tratar de documento indispensável à instrução do processo, a teor do art. 24, IV, da Res.-TSE nº 20.993/2002. No ponto, destaco ainda que, consoante o voto condutor do acórdão impugnado, detectada pela unidade técnica do TRE/GO a ausência deste documento e do comprovariente de escolaridade do recorrente, facultou-se a este, por meio de regular notificação, a possibilidade para os apresentar no prazo de 72 horas, o que fez somente quanto ao segundo. Exsurge claro, pois, que teve conhecimento da aludida notificação.

4. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se. Intime-se.

Publicada na sessão de 5.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.118/RR RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO: O Ministério Pùblico Eleitoral impugnou o registro do Sr. Gelb Pereira, candidato a deputado estadual, em face de decisão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas relativas a licitação feita pelo Município de Normandia, à época em que o requerente era prefeito (fl. 21).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro (fl. 61). Entendeu que as contas julgadas irregulares pelo TCU geram vícios insanáveis, nos moldes do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Considerou desnecessária a autenticação do inteiro teor da decisão do TCU, por ser suficiente sua cópia obtida na Internet, bem como por não impedir o exercício de defesa. Também considerou desnecessária a certidão de seu trânsito em julgado, já que, se houvesse recurso administrativo, o impugnado teria o interesse de apresentar tal prova. Ponderou não haver inépcia da inicial por falta de indicação do fato gerador da irregularidade, pelo fato de a lei só exigir a existência de decisão irrecorrível em face de irregularidade insanável, o que seria o caso. Por fim, manifestou-se pela competência do TCU para julgar as contas, segundo o art. 71, II, da Constituição Federal.

O Sr. Gelb Pereira aviou, então, recurso (fl. 73). Afirma violação aos arts. 333, I e II, do Código de Processo Civil, e 5º, II, da Constituição Federal, já que não foram juntadas aos autos cópia autenticada da decisão do TCU, nem a certidão do seu trânsito em julgado, cabendo o ônus da prova ao impugnante. Alega que os motivos da rejeição de contas *in casu* não geram vício insanável, pois trata-se de violação a princípios licitatórios, não de improbidade administrativa. Cita jurisprudência desta Corte.

O Ministério Pùblico Eleitoral opina pelo improposito do recurso (fl. 113).

2. A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Ao analisar a ocorrência do segundo fator, verifico que não há comprovação de que as contas tenham sido rejeitadas pela Câmara Municipal, órgão competente para tal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “(...) compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito, consistindo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado em parecer meramente opinativo. (...)” (acórdãos nºs 18.772, de 31.10.2000, relator Ministro Fernando Neves, e 18.313, de 5.12.2000, relator Ministro Maurício Corrêa.)

Transcrevo trecho de despacho proferido pelo Ministro Nelson Jobim na Medida Cautelar nº 717, de 21.9.2000:

“(…)

A decisão do TCE, que desaprovou ato administrativo do recorrente, não foi submetida ao Poder Legislativo Municipal.

O TSE firmou o entendimento de que ‘com relação às contas dos chefes do Executivo (...) o pronunciamento do Tribunal de Contas constitui mero parecer prévio, sujeito à apreciação final da Câmara Municipal, antes do qual não há inelegibilidade (STF, RE nº 132.747)’ (Francisco Rezek, Ac. nº 13.174, de 30.9.96).

O fato de não se tratar de irregularidade em prestação de contas anual não afasta a competência da Câmara Municipal.

Há precedente no TSE:

‘A desaprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de ato administrativo isolado, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento licitatório, não se ajusta à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, que pressupõe rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicos, por irregularidade insanável e por decisão do órgão competente’ (Maurício Corrêa, Ac. nº 16.424, de 31.8.2000)

Inaplicável ao caso a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90’ (grifei).

Cito, ainda, outro precedente análogo:

“(…)

O TSE já decidiu:

‘Ainda que a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado no procedimento licitatório configurasse improbidade administrativa, a inelegibilidade, neste caso, exige o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a ocorrência do ilícito, sendo incabível a decretação incidental de improbidade administrativa em registro de candidato’ (Maurício Corrêa, Ac nº 16.424, de 31.8.2000).

A decisão do TCE não transitou em julgado.

A Câmara não apreciou as contas.

Não há prova de que as contas do recorrido tenham sido rejeitadas mediante decisão transitada em julgado do órgão competente por irregularidade insanável (art. 1º, I, g da LC nº 64/90).

O dissídio jurisprudencial não evidenciado.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)” (Trecho de despacho no REspe nº 16.541, de 14.9.2000, relator Ministro Nelson Jobim).

Os precedentes aplicam-se ao caso. Afinal, não há prova, nos autos, de que a decisão do Tribunal de Contas

4. Ademais, não foi o recorrente indicado em convenção partidária, o que constitui requisito básico para o registro de candidatura, que não se admite sob a forma avulsa (Recurso no RCP n° 112/PR, rel. Ministro Fernando Neves, pub. em sessão de 1º.8.2002).

5. Não bastasse isso, verifico não existir, nas razões recursais, nenhuma indicação no que se refere às disposições de lei que entende o recorrente tenham sido violadas, bem como não se invoca divergência com julgado do TSE ou dos regionais, não comportando o recurso, por consequência, o exame por esta colenda Corte, por ausentes pressupostos específicos de recorribilidade. Nessa linha de raciocínio, destaco, entre outros, o Ag n° 12.451/MT, rel. Ministro Marco Aurélio (*DJ* de 31.3.95):

“Recurso especial. Pressupostos específicos de recorribilidade. Nas razões do recurso especial, o recorrente deve indicar o permissivo de recorribilidade de que lhe é próprio, argüindo a infringência a lei, com alusão explícita ao dispositivo –, ou a discrepância jurisprudencial, quando, então, há de ser transcrita o arresto paradigma pertinente à hipótese”.

6. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 5.9.2002.

* *No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n°s 20.127/TO, 20.128/TO e 20.131/TO, rel. Min Barros Monteiro, em 5.9.2002.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 20.167/MT

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso indeferiu o registro de Júlgilas Wladis Albernaz Garcia, candidato a deputado estadual, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por falta de comprovação de seu afastamento do cargo de policial civil.

O acórdão está assim ementado:

“Pedido de registro de candidatura. Candidato aprovado em convenção do partido. Não-cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral. Indeferimento.

Estando irregular a documentação apresentada pelo candidato, com parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral, o pedido há de ser indeferido.” (Fl. 48.)

Inconformado, interpôs recurso especial (fls. 55-68), com fundamento no arts. 45, § 3º, da Resolução-TSE n° 20.993/2002, 11, § 2º, da Lei Complementar n° 64/90, 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Alega afronta aos arts. 14, § 3º, da Constituição Federal, 3º, do Código Eleitoral e 1º, II, ?, da LC n° 64/90.

Sustenta que a Corte Regional entendeu erroneamente que não se afastara de suas funções à tempo e modo, devido a inexistência constante no documento de fl. 33, mas sanado pela certidão de fl. 43.

Requer, ao final, reforma da decisão regional para deferir sua candidatura e o arquivamento dos autos.

Houve contra-razões do Ministério Público Estadual às fls 72-77.

Manifesta-se a Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 85-86. É o relatório.

Decido.

Recebo como recurso ordinário.

O Tribunal Regional entendeu que inobstante os esforços do recorrente, este não conseguiu provar seu afastamento do cargo público, no prazo previsto na lei. Da certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso, acostada à fl. 43, infere-se que o recorrente cumpriu o previsto na legislação eleitoral. Transcrevo:

“Certifico que, para os devidos fins e efeitos legais de quem possa interessar que, o servidor Julgilas Wladis Albernaz Garcia, ocupando nesta delegacia especializada a função de agente policial, desde a data de 6 de julho de 2002, foi descompatibilizado (*sic*) de suas funções, em virtude de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, conforme encaminhamento do pedido através do ofício n° 1.581/2002/Derf, datado do dia 18.7.2002, recebido no DARH-PJC na mesma data. Dada e passada nesta cidade de Cuiabá/MT, na sede da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos da capital. Aos 15 de agosto de 2002. O referido é verdade e dou fé.” (Fl. 43.)

Tais as circunstâncias, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro de Júlgilas Wladis Albernaz Garcia, ao cargo de deputado estadual, pelo PMDB, para as eleições de 2002, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.
Publicado na sessão de 5.9.2002.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 20.182/AL**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido formulado pela Coligação Frente Popular Trabalhista (PRTB, PTB, PFL, PPB e PPS), a fl. 41, mediante o qual requer a desistência do recurso que interpôs contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas (cópia a fl. 13), que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Geraldo Bulhões Barros, filiado ao Partido da Frente Liberal (PFL), ao cargo de senador.

Justifica o pleito ante a afirmação “de estar apresentando substituição de candidatos”.

2. Após verificar ser a subscritora do pedido regularmente constituída para representar a referida coligação, homologo a desistência.

Publique-se. Intime-se.

Publicado na sessão de 5.9.2002.

* *No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n°s 20.183/AL e 20.184/AL, rel. Min. Barros Monteiro, em 5.9.2002.*

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL N° 557/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o pedido de registro do Sr. Jésus Mário de Almeida Lima (fl. 204). Considerou inepta a petição inicial da 1ª impugnação pela ausência de atendimento aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e entendeu prejudicada a 2ª impugnação devido ao fato de o impugnado ter ajuizado ação de constituição de efeito

Transcrevo do voto do Ilustre Min. Nelson Jobim, proferido naquela ocasião, o seguinte excerto:

“A certidão do TCE, de 21.7.2000, dá conta de que os processos de prestação de contas da Prefeitura e da auditoria realizada naquele município, ambos relativos ao exercício de 1998, ‘encontram-se em fase recursal (...) não tendo ainda transitado em julgado’ (fl. 70). Não há decisão definitiva de rejeição de contas. Um dos requisitos para a aplicação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas. No caso, esse requisito não está presente.”

É o caso dos autos.

Ademais, o recorrente não demonstrou serem as irregularidades insanáveis, limitando-se a juntar cópia da decisão do Tribunal de Contas da União, na qual não consta esta declaração. Assim, não comprovada a insanabilidade, torna-se inviável a declaração de inelegibilidade. Há precedentes deste Tribunal.

Não há razão para se reformar a decisão atacada, pois esta se ajustou ao que já cristalizado pela jurisprudência do TSE. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º da Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.
Publicado na sessão de 5.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO 563/BA

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: A Coligação Ação, Competência, Moralidade (PFL/ PPB/ PTB/ PTN/ PST) requereu o registro da candidatura de João Felipe de Souza Leão a deputado federal pela Bahia.

Lúcio de Souza Fernandes impugnou a candidatura, por ato de improbidade administrativa, consistente na contratação de servidores sem concurso público.

O TRE/BA não conheceu da impugnação e deferiu o registro do candidato.

Acórdão assim ementado (fls. 81-84):

“Eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Arts. 36 da Res.-TSE nº 20.993/2002 e 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. Illegitimidade ativa. Não-conhecimento. Atendimento aos requisitos legais. Deferimento do registro.

Não se conhece de impugnação a registro de candidatura se o impugnante não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação que rege a matéria.

Cumpridas as exigências legais, defere-se o pedido de registro de candidatura”.

Mediante recurso ordinário (fls. 86-89), surge-se o recorrente contra o fato do acórdão recorrido não haver reconhecido a prática de atos de improbidade administrativa como causa de inelegibilidade.

Sustenta, ainda, que a declaração da inelegibilidade constitui em matéria de ordem pública, há de ser conhecida de ofício. Houve contra-razões (fls. 92-98).

A Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

Embora o eleitor não seja legitimado a impugnar o registro de candidatura, é pacífico nesta Corte o entendimen-

ento de que pode levar ao conhecimento do juiz eleitoral a inelegibilidade de candidato, por se tratar de matéria a ser conhecida de ofício.

Mas isso não legitima o cidadão a interpor recurso. Nesse sentido, é o voto condutor do Ministro Garcia Vieira, no Ac. nº 18.708, de 15.5.2001:

“É certo que o juiz, ou o Tribunal, pode tomar a impugnação como simples notícia de inelegibilidade para decidir a causa, não importando seja legítima ou não a parte impugnante. Quanto a isso, não há dúvida e esta Corte tem jurisprudência a respeito do tema. Nem por isso se há de reformar a decisão. A possibilidade de decidir de ofício a causa não impede o órgão julgador de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente. Note-se que tal jurisprudência se dirige sempre ao órgão julgador originário, pois só esse pode indeferir o registro até quando não existe impugnação, diferentemente daquele que atua em grau de recurso”.

O recorrente carece, pois, de legitimidade ativa *ad causam* para interpor recurso ordinário proveniente de impugnação a registro de candidatura, restrita a candidatos, partidos políticos, coligações e ao Ministério Público. (Res.-TSE nº 20.993, art. 36, *caput*)

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).
Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 5.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 566/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás indeferiu o pedido de registro de candidatura de Nalse Borges Irineu, 1º suplente do cargo de senador, pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), para as eleições de 2002.

Entendeu aquela Corte Regional que a escolha dos candidatos, em convenção partidária, foi realizada fora do prazo previsto no calendário eleitoral e que o candidato não se desincompatibilizou no tempo determinado no art. 1º, II, ?, da LC nº 64/90.

O PSTU opôs embargos de declaração, alegando omissão e erro material, juntando documento, que foram rejeitados, em acórdão de fls. 38-45.

Inconformado, o Diretório Regional do PSTU interpôs recurso ordinário, no qual alega a ocorrência de erro material no pedido de desincompatibilização do cargo ocupado pelo candidato, bem como que a indicação ao cargo de senador e de seus suplentes não ocorreu fora do prazo estipulado na legislação eleitoral.

Não há contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se às fls. 59-61.

É o relatório.

Decido.

Na realidade, em que pese a orientação adotada pelo eg. TRE/GO, este Tribunal já entendeu que a realização da convenção partidária para escolha dos candidatos realizada após o prazo fixado pela Lei nº 9.504/97 não configura nulidade capaz de ensejar o indeferimento do pedido de registro, em consideração ao que dispõe o art. 219 do Código Eleitoral:

“Na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-